

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**OS INSTITUTOS DA GUARDA E DIREITO DE VISITA COM RELAÇÃO AOS
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: NATUREZA JURÍDICA E QUESTÕES CRÍTICAS**

Maria Fernanda Crepaldi Caldeira
Presidente Prudente/SP 2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**OS INSTITUTOS DA GUARDA E DIREITO DE VISITA COM RELAÇÃO AOS
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: NATUREZA JURÍDICA E QUESTÕES CRÍTICAS**

Maria Fernanda Crepaldi Caldeira

Monografia (ou TC) apresentada como
requisito parcial de Conclusão de Curso
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob orientação do Prof. Gisele
Caversan Beltrami Marcato

Presidente Prudente/SP 2020

OS INSTITUTOS DA GUARDA E DIREITO DE VISITA COM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: NATUREZA JURÍDICA E QUESTÕES CRÍTICAS

Trabalho de Curso (ou Monografia)
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Antônio Romualdo dos Santos Filho
Eduardo Gesse

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2020

Para um cão, você não precisa de carrões, de grandes casas ou roupas de marca. Símbolos de status não significavam nada para ele. Um pedaço de madeira já está ótimo. Um cachorro não se importa se você é rico ou pobre, inteligente ou idiota, esperto ou burro. Um cão não julga os outros por sua cor, credo ou classe, mas por quem são por dentro. Dê seu coração a ele, e ele lhe dará o dele.

Marley e Eu

Você sempre esteve ao meu lado quando precisei de você. Na vida e na morte, sempre vou amar você. (pp. 287)

Marley e Eu

Poderíamos ter comprado um pequeno iate com o que nós gastamos com o nosso cachorro e tudo que ele destruiu. Mas, me pergunto: quantos iates ficam esperando junto a porta o dia inteiro até você voltar? Quantos vivem esperando a chance de subir no seu colo ou descer a colina com você em um tobogã, lambendo o seu rosto? (John Grogan)

Marley e Eu

Era um conceito interessante que só após a morte dele, eu compreendia inteiramente. Marley como mentor. Como professor e exemplo. Seria possível que um cachorro — qualquer cachorro, mas principalmente um absolutamente incontrolável e maluco como o nosso — pudesse mostrar aos seres humanos o que realmente importava na vida? Eu acreditava que sim. Lealdade. Coragem. Devoção. Simplicidade. Alegria. E também as coisas que não importavam. (John Grogan)

Marley e Eu

Nossos animais de estimação têm vida tão curta e, ainda assim, passam a maior parte do tempo esperando que voltemos para casa todos os dias. É impressionante quanto amor e alegria eles trazem para nossas vidas, e quanto nos aproximamos uns dos outros por causa deles.

Marley e Eu

Marley me ensinou a viver cada dia com alegria e exuberância desenfreadas, aproveitar cada momento e seguir o que diz o coração. Ele me ensinou a apreciar coisas simples-um passeio pelo bosque, uma neve recém-caída, uma soneca sob o sol de inverno. E enquanto envelhecia e adoecia, me ensinou-me a manter o otimismo diante da adversidade. Principalmente, ele me ensinou sobre a amizade e o altruísmo e, acima de tudo, sobre a lealdade incondicional. (John)

Marley e Eu

Pois no meu coração você vai sempre estar. O meu amor contigo vai seguir. No meu coração aonde quer que eu vá. Você vai sempre estar aqui

No meu coração você vai sempre estar- Ed Motta

AGRADECIMENTOS

Todo meu trabalho foi pensado do meu amor por animais, principalmente cachorros e é por eles que eu agradeço. São os serezinhos mais adoráveis de todo o planeta, mesmo tenho aqueles que não gostam, tenho certeza que a maioria das pessoas do mundo já tiveram um bichinho e sentiram o amor que eles nos trazem.

Eu senti todo esse amor da minha filha desde quando eu nasci até meus 15 anos quando ela partiu.

Era a minha melhor amiga e muitas vezes a única amiga que eu tinha, sempre estando comigo em todos os momentos: quando criança acreditava que vera era imortal e falava que iríamos ser enterradas juntas; quando andei de bicicleta sozinha pela primeira vez; quando dividia minhas comidas com ela; quando toda sexta feira sentávamos na calçada e ficávamos tomando milk shake; as diversas vezes que a coloquei para dentro de casa quando ninguém via e também quando fingia ser minha boneca e a colocava dentro do carrinho de boneca; quando eu tentava pintar sua unhas; das diversas vezes que eu chegava da escola e a primeira coisa que eu fazia era te ver.

Infelizmente não consegui me despedir de você. Eu acreditei fielmente que você ia conseguir voltar para casa e apenas te disse que logo íamos nos ver, mas isso não aconteceu. Me culpei muito achando que fui uma péssima mãe, mas depois passei a acreditar que você escolheu a data do meu aniversário para ir embora como forma de agradecimento e para nunca lhe esquecer – algo impossível de acontecer.

Sei que você, mesmo ai de cima, está me olhando e torcendo muito por mim, eu sinto isso e sinto sua presença muitas vezes comigo.

Saiba que você vai ver eu conseguindo tudo aquilo que eu quero e ainda lembro das duas promessas que lhe fiz e saiba que vou cumprir.

Obrigada por tudo Gabi. Melhor cachorra, totó, urso de pelúcia, branquela, tapete, travesseiro e principalmente minha filha.

RESUMO

A sociedade muda constantemente o seu pensamento e jeito de agir. Todavia, muitas vezes, a legislação não consegue acompanhar essa evolução. É o que aconteceu com o Brasil com o assunto a seguir discutido. Com a entrada da mulher no mercado de trabalho cada vez mais crescente, a realização de casamentos em tempos mais tardios, a falta de tempo e disponibilidade, a queda da natalidade, fez com que muitas famílias adotassem animais de estimação e os criassem como filhos humanos, demonstrando que fazem parte dela, cuidando e mimando a todo custo. Com o aumento de dissoluções de uniões estáveis e divórcios, surgiram demandas no Judiciário brasileiro sobre com quem o animalzinho ficaria. Isso provocou uma grande insegurança jurídica, pois não existe uma lei sobre o assunto, dividindo o Judiciário em aplicar a legislação já existente sobre animais, considerando serem objetos, ou aplicar, analogamente, as que dispõe sobre guarda e visita relativo a menores, princípios gerais e costumes. As partes podem discutir consensualmente sobre o assunto, contudo, as separações muitas vezes vêm com uma carga enorme de discussões, fazendo com que a Justiça tenha que dar a palavra final. Projetos de Lei foram criados e hoje, dois estão em discussão e votação sobre o tipo de guarda a ser decidida e quais os requisitos para se analisar. Decidiu-se pela regra de guarda compartilhada ou unilateral, a depender de cada caso. Também é discutida sobre pensão alimentícia, já que os animais, assim como os menores, possuem gastos com medicamentos, veterinário, comida, entre outras necessidades do cotidiano. Mas, no que tange à guarda, é necessário, primeiramente, o debate sobre os direitos dos animais e sua mudança de natureza jurídica. Como se sabe, estes seres são classificados como objetos e, com os pensamentos atuais, isso seria incabível, devendo serem reclassificados para outra natureza já existente ou criar uma nova.

Palavras: Animais de estimação; Natureza Jurídica; Família Multiespécies; Guarda e Visita

ABSTRACT

Society constantly changes its thought and way of acting. However, legislation often cannot keep up with this development. This is what happened to Brazil with the subject discussed below. With the entry of women into the increasingly growing labor market, marriages in later times, lack of time and availability, the fall in the birth rate, caused many families to adopt pets and raise them as human children, demonstrating that they are part of it, caring and pampering at all costs. With the increase in dissolutions of stable unions and divorces, demands arose in the Brazilian judiciary about who the little animal would stay with. This caused great legal uncertainty, because there is no law on the subject, dividing the judiciary into applying the existing legislation on animals, considering that they are objects, or applying, similarly, those that it provides for on custody and visit related to minors, general principles and customs. The parties can discuss the matter consensually, however, separations often come with a huge burden of discussions, causing justice to have to give the final word. Bills were created and today, two are under discussion and vote on the type of guard to be decided and what are the requirements to analyze. It was decided by the rule of shared or unilateral custody, depending on each case. It is also discussed about alimony, since animals, like minors, have spendings such as medicines, veterinarians, food, among other daily needs. But regarding custody, it is necessary, first of all, the debate on animal rights and their change of a legal nature. As we know, these beings are classified as objects and, with current thoughts, this would be uninhabitable, and should be reclassified to another existing nature or create a new one.

WORDS: Pets; Legal Nature; Multispecies Family; Guard and Visit

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. ESCORÇO HISTÓRICO ACERCA DA NATURZA JURÍDICA DOS ANIMAIS	13
3. A DIGNIDADE DOS ANIMAIS	16
3.1 Escorço Histórico acerca da Dignidade.....	16
3.2 Aspectos Legais do Direito Brasileiro.....	18
4. PANORAMA GERAL DO TRATAMENTO DISPENSADO AOS ANIMAIS NO BRASIL.....	23
4.1 Os Projetos de Lei sobre a temática.....	25
5. O DIREITO COMPARADO: A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO ESTRANGEIRO.....	30
5.1 França.....	30
5.2 Alemanha	31
5.3 Espanha	32
5.4 Suíça.....	33
5.5 Portugal.....	33
6. OS INSTITUTOS GUARDA E VISITA NO ORDENAMENTO JURIDICO....	35
6.1 A guarda.....	35
6.2 O Direito de Visita	46
7. CAPACIDADE, INCAPACIDADE E NATUREZA JURIDICA	50
7.1 Discussão e Casos Concretos	56

7.2 Da Guarda e os Projetos de Lei em Tramite	61
CONCLUSÃO	74
BIBLIOGRAFIA	78

1 INTRODUÇÃO

Os animais foram os primeiros seres vivos na terra e, com a chegada dos humanos, essas duas espécies tiveram que aprender a conviver e se entender uns com os outros. De início, aqueles foram utilizados como meios de caça e serviam de alimento para estes. Com o passar do tempo, surgiram entre eles um afeto, passando a conviverem como amigos e até como família. Os animais foram levados para dentro de casa, se tornando seres de estimação ou de companhia dos humanos.

Muitos são os motivos que leva alguém a ter um animal de estimação em sua residência e vida: solidão, amizade, diversão, falta de tempo, disponibilidade, facilidade para cuidar. Para os casais não é diferente, já que, nos tempos atuais, as pessoas então se casando ou morando juntos cada vez mais tarde e passando mais tempo no trabalho do que em casa. Com isso, é preferível que se tenha filhos mais tardios ou nem se tenha e, para fazer companhia e alegria para o lar, muitos adotam animais para esta finalidade, virando membros da família, sendo tratados, muitas vezes, como filhos humanos. Recebem festas de aniversário, são levados em viagens, ganham roupas, sapatos, massagens em pet shop, hotéis e spa, foram desenvolvidos variados tipos de comida e bebida especialmente para o tipo de animal, entre outras variedades.

Mesmo com todas essas mudanças, na legislação brasileira os animais não possuem uma proteção favorável e digna, sendo ainda tratados como meros objetos, não havendo distinção entre eles e uma pedra ou liquidificador. Para a lei, todos são iguais.

Para tentar entender o porquê de os animais serem tratados como objetos no Brasil, foi trazido neste trabalho uma evolução histórica dos animais, o pensamento e a interpretação de vários filósofos desde a época da Grécia até a modernidade. Para eles, os animais eram inferiores aos humanos, por simplesmente serem considerados seres irracionais e sem sentimentos, sendo impossibilitados de expressar o que sentiam e, por conta desta inferioridade, utilizavam os animais ao seu favor. Essa ideia pendurou por muitos anos, até os filósofos da modernidade começaram a criticar este pensamento, alegando que

os animais também são seres com sentimentos e que merecem respeito e dignidade pelo Estado, tanto quanto os seres humanos possuem. Através da Teoria Evolucionista, em que demonstrou que os humanos e animais pertencem a mesma classe, que se começou uma discussão sobre os direitos dos animais.

A partir de então, começaram a surgir entendimentos de que os animais possuem sentimentos e eram capazes de expressá-los, devendo assim ser considerados seres sencientes. Passaram a questionar se apenas os humanos eram possuidores de proteção. Foi aí que no Brasil iniciou-se a elaboração de leis contra maus tratos e de preservação do meio ambiente. Essas mudanças fizeram com que as pessoas percebessem que não são tão diferentes dos animais. Um marco importante para este avanço foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Com esses pensamentos, no Brasil, os animais foram elencados como objetos de direito, classificando-os em bens moveis semoventes. Mesmo a modernidade considerando os animais como seres sencientes, a legislação resolveu os comparar com um objeto qualquer como uma pedra ou cadeira. Vários projetos de lei foram criados para tentar modificar essa natureza jurídica, como a atual PL 6054/19. Para tentar demonstrar o qual atrasado o Brasil está em adequar sua legislação com os novos pensamentos, foram trazidos a este trabalho de conclusão de curso os tratamentos dados aos animais em países como França, Alemanha, Espanha, Portugal e Suíça.

Com o aumento de divórcios e dissoluções de uniões estáveis, muito se discute sobre com quem o animal de estimação vai ficar. Considerado como filho de um casal, ainda não existe uma lei que trate deste assunto, gerando uma insegurança jurídica nas decisões dos tribunais.

É certo que, com uma separação, existem casais que conseguem decidir com quem ficará a responsabilidade de cuidar do animalzinho. Todavia, na maioria dos casos, a dissolução do casamento/união estável vem com uma grande carga de discussões, dificultando uma decisão coerente entre as partes, tendo este caso ser levado a um juiz. Ele irá decidir utilizando como métodos princípios, costumes e leis análogas, para tentar chegar a uma decisão justa. Como citado, não existe uma lei sobre o assunto guarda de animais, levando muitos juizes a criarem sentenças distintas, no qual muitos deles ainda utilizam a legislação vigente, aplicando, assim, e concedendo ao proprietário o direito de

ficar com o animal, e outros juízes que adotam, analogamente, a lei sobre guarda e visita de menores. Também é discutido sobre a prestação de alimentos neste caso, já que, como um ser humano, os animais também possuem gastos como comida, saúde, veterinário e outras necessidades básicas.

São citados dois projetos de leis atuais, ainda em discussão, como uma base para tentar solucionar este atual problema dos tribunais que, com toda certeza, crescerá com o passar do tempo. Através destes projetos é possível perceber que há uma tentativa em solucionar a omissão legislativa, porém, como ainda muitos estão com um pensamento enraizado de que os animais não podem ser equiparados ou terem direitos parecidos com os seres humanos, os projetos não prosperam, ocasionando sentenças divergentes para casos parecidos.

Para que advenha uma lei que regule a guarda e visita dos animais de estimação, é necessário que ocorra mudança em sua natureza jurídica para enquadrá-los em um novo conceito jurídico, devendo ser analisados em qual delas os animais mais se encaixariam: criação de uma intermediária entre sujeitos de direito e objetos; entes despersonalizados ou incapazes.

A presente pesquisa se utilizou do método dedutivo, uma vez que, parte de uma análise geral sobre o tratamento jurídico dispensado aos animais ao longo dos tempos, a fim de se constar a natureza jurídica a estes dispensada, como forma de determinar direitos reflexos como visita e guarda. Além disso, foi feita uma análise que parte do direito comparado de diversos países, com ênfase na atribuição de dignidade a estes seres.

Ainda, como procedimento metodológico, a pesquisa analisa projetos de lei, doutrina e jurisprudência, como forma de possibilitar a conclusão sobre o melhor tratamento jurídico a ser atribuído, dentro desta temática.

O presente trabalho teve como referencial teórico monografias baseadas no tema tratado, pertencentes a Lorena Miranda de Sá Campelo, Chiara Michelle Ramos Moura de Silva e Catherine Marie Louise Tuboly Péricard.

A justificativa para a escolha do tema é a evolução com relação ao tratamento dado aos animais de estimação e o atraso da legislação, pois, ainda, não houve mudança significativa, que pudesse acompanhar o status atual atribuído aos animais, na sociedade contemporânea.

2 ESCORÇO HISTÓRICO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Definindo o que seria natureza jurídica, pode-se dizer que é uma classificação dada a um elemento existente, buscando explicar o que o seria, suas principais características e, principalmente, sobre qual área do Direito se encaixa.

Derivada da língua latina, *anima*, relacionado à *folego vital*, a palavra "animal" foi originalmente denominada na língua portuguesa de *animalis*, tendo como seu plural, *animalia*. No contexto biológico, remete-se ao grupo do reino Animalia, formado por vários organismos, desde esponjas, medusas, até insetos e o ser humano. Na linguagem informal, entretanto, a palavra é usada referindo-se apenas aos outros seres que não o homem, de acordo com o "Dicionário Etimológico" online, que trata da origem das palavras¹.

A relação homem-animal, existe desde o início da existência humana. Consiste no uso dos animais para servir o homem, como nas atividades de caça, alimentação, domesticação.

Para representar o período da Grécia antiga, Aristóteles entendia que os homens e os animais não estavam no mesmo grau natural, ou seja, estes, mesmo possuindo sentimentos (alma sensitiva), não teriam inteligência (alma imaginativa), representada pelo dom da fala dado apenas àqueles. Deste modo, justificaria o domínio do homem sobre o animal, estando estes na base de uma pirâmide (ARISTÓTELES, 1951. p. 10).

Para Aristóteles, o importante era o intelecto e o raciocínio, domado apenas para seres humanos. Concordando com este pensamento, Platão dizia que a racionalidade torna o ser humano superior aos demais seres da Terra. Assim, uma sociedade será justa quando as classes inferiores forem controladas pelas superiores (PLATÃO, 2008. p. 64.).

No período romano, o pensamento era marcado pela divisão "pessoa/coisa", sendo os animais classificados como um objeto de direito

¹ Significado etimológico da palavra "animal". Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/animal/>. Acesso: 24 de Janeiro. 2020.

subjetivo patrimonial. Neste contexto, existiam duas classes de animais, a depender do interesse econômico: os *res mancipi* (animais domésticos, de tração e carga) e os *res necmancipi* (animais silvestres). O interesse nos animais se tornou mais intenso, economicamente, na política do pão e circo, com a finalidade de desviar a atenção da população dos problemas enfrentados pelo Império Romano. Os animais eram utilizados como forma de entretenimento. Exemplo disso eram os jogos realizados em Roma. (MARTINS, 2008, p. 119).

Sobre o tema, esclarece Jamieson (2008, p. 51) que:

Os Romanos, por exemplo, mantinham animais como isca viva para os jogos. Seu entusiasmo para os jogos era tanto que até os primeiros tigres levados a Roma, presente para Augustos César de um governante indiano, iriam para arena. O imperador Trajan durou 123 dias consecutivos de jogos para celebrar a conquista de Dácia. Durante os jogos, onze mil animais foram sacrificados, incluindo, leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes. Os jogos eram populares em todas as partes do Império. Quase todas as cidades tinham uma arena e coleções de animais para colocar nela. Na França do século V, havia vinte e seis arenas que continuaram a triunfar até o final do século VIII.

Também inserida na religião, a dominação realizada pelos humanos aos não humanos está evidenciada no texto do Genesis (1:20-28), onde Deus disse a Adão: “Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra”, demonstrando a superioridade do homem, sendo considerados o centro do mundo.

Na Idade Média, o posicionamento era divergente: tinham aqueles que acreditavam que o ser humano é superior aos demais, como aqueles que diziam que os animais também possuíam sentimentos. Todavia, o que prevaleceu foi a hierarquia do ser humano perante os outros seres. (LOURENÇO, 2008. p. 147.)

Por fim, o período Renascentista traria novos pensamentos. Para Descartes, os animais não conseguiriam ter sentimentos, logo, são simples “autômatos”, ou seja, máquinas que operam no automático. O fato de o animal não ter a mesma capacidade de se comunicar como o homem faz com que ele não consiga expressar seus pensamentos. Assim, agiam sem conhecimento,

apenas atuavam no automático através do funcionamento de seus órgãos (DESCARTES, 2007, p. 56-70).

Para os contratualistas Hobbes e John Locke, os animais não possuíam a capacidade de exteriorizar suas vontades, por isso não podiam ser parte pertencente do contrato, motivo pelo qual justificaria o poderio do homem sobre os animais. O filósofo Immanuel Kant reconheceu os animais não humanos sendo “coisas”, já que somente o homem possui a característica da racionalidade, sendo esta, o fator de diferenciação entre as espécies. Embora reconhecesse a capacidade de sentir dos animais, Kant afirmava que a razão é privativa dos seres humanos, o que os permite ter autonomia de atos e vontades, e, conseqüentemente, valor próprio. Desta forma, não haveria o porquê de o homem possuir obrigação moral com os seres irracionais. (CAMPELO, 2017, p. 16).

É possível perceber, após uma leitura sobre o histórico da natureza dos animais que não importa, para os filósofos citados, se os animais possuem sentimentos ou não. Para eles, mesmo com maneiras de explicação diferentes, todos vão para uma mesma direção: os animais são tidos como coisas, utilizados pelos seres humanos para algum tipo de exploração.

3 A DIGNIDADE DOS ANIMAIS

Nesse capítulo, será analisado a questão relativa ao reconhecimento e atribuição de dignidade aos animais. Será realizado apontamentos histórico, legais, bem como posicionamentos doutrinário, nesse sentido.

3.1 Escorço Histórico acerca da Dignidade

A dignidade foi uma conquista dos seres humanos após muita luta contra os Estados, sendo hoje um dos direitos fundamentais mais importantes em todo o mundo.

No Brasil, o direito à dignidade é clausula pétrea, tendo de ser respeitada pelos Estados, nas relações públicas entre um Ente e o indivíduo, e também em uma relação privada de pessoa para pessoa.

Muitos doutrinadores, desde os tempos passados até os atuais, vêm tentando mudar a realidade dos animais, expondo suas opiniões e demonstrando que também merecem respeito e serem tratados com dignidade.

Um dos primeiros teóricos, que adentraram acerca do direito dos animais foi Voltaire, que criticava a comparação feita entre seres vivos e máquinas:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem. (VOLTAIRE, 1993, p. 169).

Já para Rousseau, era intolerável a utilização de animais em experimentos, já que não entendiam o que estava acontecendo. Também argumentava que, se a lei natural dizia que não se deve fazer nenhum mal ao próximo, porque então os homens maltratavam os animais? (ROUSSEAU, 2001, p. 11).

Para Montaigne haveria mais diferenças entre homens do que homens e animal (DOWELL, 2008, p. 36). Também propunha tolerância no tratamento dado, pois se para os homens há justiça, também para as demais criaturas, devendo ter benevolência e solicitude para com eles.

Dizendo que o homem não é o centro do mundo, mas apenas uma parte, Espinosa defendia que Deus e a Natureza eram um só, sendo os seres fundantes de todos os outros seres e, sendo assim, todos os seres estão interligados entre si, mesmo cada um tendo suas particularidades (SAWAIA in CARVALHO; GRÜN; TRAJBER, 2009, p. 81-82). (FERREIRA, 1997, p. 535).

Leonardo da Vinci afirmava que “chegará o dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais e, então, um crime contra qualquer um deles será considerado um crime contra a Humanidade” (*apud* SERRA-FREIRE in VALLE; TELLES, 2003, p. 350).

Mesmo com todos esses antecedentes doutrinários, nenhuma ideia foi mais importante que a Teoria Evolucionista, de Charles Darwin. Através de seu conhecimento, demonstrou que todos os seres pertencem a uma mesma escala evolutiva, possibilitando as primeiras discussões sobre os direitos dos animais (LEVAI, 2004, p. 21).

Já no Brasil, essa discussão começou com o jornalista José Patrocínio, em sua coluna intitulada “A notícia” afirmando possuir respeito aos animais, dotados de alma, sofrendo com as injustiças humanas. Em suas palavras: “Já vi um burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordado por um carroceiro que atestara o carro com carga para uma quadriga e queria que o mísero animal o arrancasse do atoleiro” (PATROCÍNIO *apud* LEVAI, 2004, p. 28-29).

Como Patrocínio, Osvaldo Orico e Olavo Bilac também incitaram a proteção em prol dos animais. Olavo Bilac reafirmou o amor à vida, “amor a tudo quanto vibra e sente, de tudo quanto rasteja e voa, de tudo quando nasce e morre” (*apud* ORICO, 1977, p. 287).

Essas teorias abriram caminhos para as sociedades que defendias e respeitavam os animais. A RSPCA (*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*) e ASPCA (*Society for the Prevention os Cruelty to Animals*) se opuseram a todos os tipos de crueldade realizados contra os animais. A partir do aumento de membros que passaram a se posicionas a favor, estabeleceram

contato com governos, empresários e cientistas, fazendo com que leis e regulamentações fossem escritas em defesa dos animais.

Quanto ao reconhecimento jurídico dos animais, torna-se necessária uma alteração nas leis brasileiras. Para tanto, é determinante que a população e o Poder Público tenham consciência de que aqueles não são meros objetos, possuindo, sim, características muito parecidas com o homem, tendo de ser considerados seres sencientes, diferente de uma pedra ou uma fruta, que não possuem sistema nervoso central, sendo assim biologicamente comprovado sua falta de sensibilidade. Necessário, portanto, que suas necessidades sejam garantidas no ordenamento. Segundo estudos científicos, mesmo não possuindo a racionalidade do ser humano, os animais são capazes de sentir emoções e estas podem vir a gerar algum sofrimento ou danos. Essa foi a conclusão apresentada, na Declaração de Curitiba, documento assinado por 26 cientistas durante o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal².

De igual modo conclui, a declaração de Cambridge, sobre a consciência dos animais³.

Por isso, tanto o ser humano como os animais devem ter seus direitos e dignidade reconhecido.

3.2 Aspectos Legais do Direito Brasileiro

O tratamento dado aos animais no Brasil faz com que muitos se questionem: unicamente a vida do ser humano fazer jus ao amparo exclusivo por parte do Direito? Apenas os racionais titulares de direitos e de dignidade?

No dicionário Houaiss de Língua Portuguesa (HOUAISS, 2001, p.250) é possível extrair algumas noções de dignidade:

² Informação retirada da reportagem reproduzida pelo jornal Correio Brasiliense. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml. Acesso em: 24 janeiro. 2020.

³ Declaração de Cambridge, traz estudos sobre a consciência de animais não humanos, através da análise dos circuitos cerebrais homólogos, juntamente, com a percepção conscientes. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 24 janeiro. 2020.

s.f. 1. qualidade moral que infunde respeito, consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza [...], 2. qualidade do que é grande, nobre, elevado, 3. modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção [...] 4. respeito aos próprios sentimentos, valores, amor-próprio [...] 5. prerrogativa, honraria, título, função ou cargo de alta graduação [...] 6 Benefício vinculado a cargo proeminente ou a alto título de um cabido [...]

Tais significados evidenciam nitidamente que a dignidade é algo a ser defendido. Sendo assim, se torna importante a compreensão do que seria o princípio da dignidade da pessoa humana para se construir a dos demais animais viventes.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente, sendo ele considerado de uso comum e essencial para que se tenha uma vida sadia. É de responsabilidade do Estado e da sociedade:

Art. 225, CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dentro do meio ambiente estão os animais, que, para o Direito Brasileiro, possui status de um bem, havendo valor econômico. Contudo, o ser humano não pode tratá-los como bem entender, pois, como seres sencientes, mostram a sua dor e sofrimento a partir de suas atitudes.

O Decreto nº 3.688/1941 vedou, na forma da lei, a crueldade contra os animais:

Art. 64. Tratar animal crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento da metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), o legislador se mostrou preocupado em punir e criminalizar atos cruéis contra os animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Recentemente, foi aprovada uma emenda, que aumenta a pena de maus tratos quando se tratar de cão e gato, incidindo reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda do animal.

Essa nova tipificação é classificada como maus tratos qualificado, pois aumenta pena do crime simples, e recebeu o nome de Lei 14.064 de 29 de Setembro de 2020 – “Lei Sansão”. Segue o artigo modificado da Lei dos Crimes Ambientais: Art. 32 § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Mesmo sendo uma mudança recente, a nova emenda já sofre duras críticas desde o seu projeto. Uma delas é a quantidade de pena cominada para o delito, considerada alta em detrimento de outros crimes de maus tratos contra o ser humano, em que a pena é inferior, violando o princípio da proporcionalidade das penas, em que bens jurídicos como a vida do ser humano, ao interpretar a emenda, seria inferior a vida de um cão ou gato. A exemplos dessa desproporcionalidade tem-se: maus tratos envolvendo o ser humano (art. 136 do CP) Pena: detenção 02 meses a um 01 ano, ou multa; art. 121 § 3º Homicídio Culposo (detenção: 01 a 03 anos); art. 122 Induzimento ao suicídio (reclusão de 06 meses a 02 anos); art. 123- Infanticídio (detenção de 02 a 06

anos); art. 134 § 2º Abandono de recém-nascido qualificado pela morte (detenção de 02 a 06 anos).

Reforçando, o Direito Brasileiro não atribui personalidade aos animais, classificando-os como coisas, podendo ser comercializados, servindo ao homem apenas como um objeto e não tendo uma grande proteção jurídica por parte do Estado, por não serem sujeitos de direito.

Entretanto, hoje as pessoas possuem consciência de que os animais são mais parecidos com elas do que com um bem, e passaram a exigir dos órgãos públicos atitudes para melhorar a vida, proteção e dignidade, levando os entes da federação a começar a tomar partido e adotar um posicionamento. Veja o que pensa o Ministro brasileiro do Supremo Tribunal Federal e escritor, Luís Roberto Barroso, em sua obra:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria. (BARROSO, 2012, p.118)

Em 1978, a UNESCO adotou o direito dos animais na Declaração Universal dos Direitos dos Animais. A carta expõe uma melhoria considerável no modo de entender o animal não-humano, garantindo-lhes direitos:

(...) todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência (artigo 1º); cada animal tem o direito ao respeito (artigo 2º-A); O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (artigo 2º-B); Cada animal tem o direito à consideração, à cura e a à proteção do homem (artigo 2-C); Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis (artigo 3º-A); Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (artigo 3º -B); Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem tem direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida de liberdade que são próprios de sua espécie (artigo 5º -A); Toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrário a esse direito (artigo 5-B); Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal (artigo 10); o animal morto deve ser tratado com respeito (artigo 13-A); As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal (artigo 13-B); os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem (artigo 14-B).

A Declaração serve de base para que os países, como o Brasil, modifiquem as leis e princípios para garantir uma vida mais digna ao animal, protegendo-os de qualquer tipo de crueldade ou maus tratos que lhe tragam sofrimento.

A palavra "dignidade" é originada do latim "dignitas", (algo com valor, respeitabilidade, honra). Trata-se de uma característica inerente ao homem, ou seja, todo o ser humano, ao nascer, já a possui, não dependendo de fatos externos, como o tempo, para adquiri-la. A dignidade não depende de origem, sexo ou condição social. Desta forma, graças a ela, o homem não é classificado como "coisa" ou "objeto".

A Constituição Federal elencou no seu artigo 5º a dignidade da pessoa humana sendo um princípio basilar, acima de qualquer outra coisa. Isso foi um grande avanço, pois, sem sua promulgação, não haveriam importância as necessidades básicas do ser humano, não necessitando serem respeitadas pelo Estado. Por isso, a Carta Magna considera como cláusula pétrea este artigo, por ser algo de extrema importância para a sobrevivência do homem, sendo a ele algo inerente.

Para que ocorra uma alteração na dignidade dos animais, é necessário refletir e entender que são seres sencientes, que tem muito mais a ver com ser humano do que um objeto. Se a Constituição Federal apresenta uma segurança à dignidade dos homens, deveria trazer para animais também, pois só de tal modo estariam legalmente protegidos.

4 PANORAMA GERAL DO TRATAMENTO DISPENSADO AOS ANIMAIS NO BRASIL

No século XVI desembarcaram no Brasil os primeiros animais a serem utilizados como ferramentas para ajudar os humanos em trabalhos manuais. Era muito comum o uso de mulas, jumentos e burros para o carregamento. Criação de pequenos animais, como galinhas e porcos, eram utilizados para o sustento da população. Esse contexto fez com que surgissem os primeiros dispositivos relacionados à proteção dos animais, mas visando apenas o lucro, e não por questões ambientais (LEVAI, 2004, p. 25).

O primeiro dispositivo capaz de proteger os animais dos maus tratos, sobreveio na mesma época da abolição da escravidão no Brasil, sendo São Paulo o primeiro estado a inserir o seguinte dispositivo:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (LEVAI, 2004, p. 28).

De acordo com Silva (s. a, s. p.), as disposições relativas ao tema, podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

A seguir, algumas leis anteriores regulamentando a proteção dos animais: Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, dispondo em seu artigo 5º que era vedado a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”; Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, estabeleceu “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Segundo este Decreto, os animais seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais (art. 1º, parágrafo 3º). Definiu, ainda, condutas de “maus tratos” (art. 3º), sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (até os dias atuais este Decreto é utilizado como parâmetro para definir quais seriam os maus-tratos puníveis - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-

lo do tiro para levantar-se; fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; e realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado) E, enfim, a Lei de Proteção à Fauna, lei nº 5.197/67, que transformou a caça profissional em crime.

A Constituição Federal, somente trouxe amparo com status constitucional em 1998, estabelecendo em seu artigo 225, §1, inciso VII - “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Para Benjamin (2001, p. 150):

(...) em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado do conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas; um todo que deve ser “ecologicamente equilibrado”, visto, por um lado, como “essencial à sadia qualidade de vida”, e, por outro, como “bem de uso comum do povo”. Numa palavra, o legislador não só autonomizou o meio ambiente, como ainda o descoisificou, atribuindo-lhe sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível. Um avanço verdadeiramente extraordinário.

A Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605/98, fez do Brasil um dos países mais avançados com relação a leis de proteção ambiental, passando a considerar crime a conduta de crueldade perante os animais, não fazendo distinção entre silvestre, domésticos ou domesticados (LEVAI, 2004, p. 32), sem fazer distinção, portanto, entre aves, répteis, mamíferos etc., considerando animais “todos os seres vivos multicelulares, heterotróficos e dotados de movimento” (LEVAI, 2004, p. 33).

A fauna silvestre é representada pelos animais nativos, migratórios, aquáticos ou terrestres, cujo ciclo da vida destes esteja dentro do território brasileiro. Já na doméstica estão inclusas as espécies que perderam o seu lugar na silvestre e passaram a conviver com os humanos, com relação de dependência, como o cachorro e o gato (DIAS, 2000, p. 104).

Por vários anos se legava que, para o meio ambiente, apenas possuía relevância os animais silvestres, excluindo os domésticos. Isso

demonstrava que somente a fauna silvestre estava capacitada a proteger o equilíbrio que se tinha entre a sobrevivência humana e o meio ambiente, não levando em consideração que quem criava as normas ambientais e eram sujeitos de direito eram os próprios humanos.

Conforme o Código Civil, existe dois tipos de relações jurídicas: os sujeitos de direito e os objetos de direito.

Sujeito de direito é todo ente capaz de receber direitos e deveres, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas. Conforme o artigo 75 do CPC, temos os entes despersonalizados, ou seja, a lei reconhece direitos para determinados conjuntos patrimoniais, caso do espólio, condomínio, massa falida, etc.

Já os animais estão incluídos no grupo objetos de direito, como demonstra o artigo 82 do Código Civil: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social".

Para o Código Civil, há diferença entre "coisa" e "bem": coisa é o gênero, e o bem, espécie. Assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o humano, e bem é a coisa apta de apropriação, que tem valor econômico. Os animais são considerados bens. Diz-se que são bens móveis semoventes, já que se deslocam sozinhos, capazes de andar, diferentemente de outros bens; e fungíveis, por serem trocados por outro.

Trata-se de seres com vida e sentimentos e não meros objetos. O ordenamento jurídico é atrasado com relação aos dias atuais, evidente que o país já considera os animais como seres dignos de uma vida e proteção. Logo, a divisão trazida de sujeitos versus objetos de direito é desusada, pois ignora a existência de seres com vida que não sejam pessoas, no caso, os animais.

4.1 Os Projetos de Lei sobre a temática

Vários projetos de lei foram criados para tentar mudar o status jurídico, dentre eles:

O Projeto de Lei nº 215/2007, de ação do deputado Ricardo Tripoli, que mira à criação de um Código Federal de Bem-Estar Animal. Não traz em seu projeto quais seriam os direitos dos animais ou se eles possuem direitos

Outro projeto, foi o referente à Lei nº 3.676/2012, de criação do deputado Eliseu Padilha, que sugere a criação de um Estatuto dos Animais, cujo artigo 2º tem a seguinte redação: “Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida”. Este projeto não agradou pelo simples fato de não abordar o enquadramento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro; também cita várias vezes que o animal é posse do seu representante, demonstrando que ainda se encaixam como objetos, coisa - neste caso, o deputado poderia ter utilizado o termo tutor ou guardião do animal.

Há, também, o Projeto de Lei nº 6.799/2013, criado pelo deputado federal Ricardo Izar. O artigo 3º da proposta dispõe que “[o]s animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”. Este projeto retira os animais da categoria de bens móveis, alterando, com isto, o art. 82 do Código Civil, porém, era necessário vir acompanhado de quais direitos os animais são portadores.

Além do Projeto de Lei nº 7.991/2014, do deputado Eliseu Padilha, com finalidade de acrescentar o artigo 2º-A ao Código Civil, com o seguinte teor: “Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários à sobrevivência digna do animal”. Tentando corrigir falhas de seu antigo projeto (1), o deputado, ao redigir o novo artigo, diz, também, que são sui generes. Isso fez com que não se entendessem suas palavras: ele queria uma pessoa sui generes? Acredita-se que, na verdade, ele defendia a criação de um status intermediário entre sujeito de direito e objeto, sendo assim, sui generes.

Houve, ainda, o Projeto de Lei 650/2015, da senadora Gleisi Hoffmann, que recomendou a criação de um Código de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais”. Este projeto restringe certos grupos de animais. Sendo assim, não estaria adequado a proteção de apenas um determinado grupo.

O Projeto de Lei do Senado 351/2015, elaborado pelo senador Antônio Anastasia, que propõe classificar como coisas, mas na categoria de bens móveis, ressalvado o disposto na legislação especial; - “Alguns países

européus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas", afirma o autor. O autor deste projeto, mesmo querendo retirar os animais de coisas, não traz em qual status eles adentrariam, mas também não adianta mudar o status e não mudar as normas, sendo necessário a realização de ambos juntos.

A já citada PL 6799/13, atualmente chamada de PL 6054/19, prevê uma mudança no artigo 82 do Código Civil, modificando o status jurídico dos animais para *sui generis*, elevando ao status de sujeitos de direito despersonalizados.

A proposta também situa como objetivos fundamentais, quais sejam: (1) afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; (2) construção de uma sociedade mais consciente e solidária; (3) reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Veja:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres. Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção; II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: Art.82.....
..... Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres. Art. 5º- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação. CAMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICATIVA A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *sui generis*, que afasta o juízo legal de "coisificação" dos animais - que os classificam como meros bens móveis - , e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais. Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica. Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de

reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva. Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

O Senado, no dia 7 de agosto de 2019, acrescentou emenda ao projeto originário, para adicioná-lo à Lei dos Crimes Ambientais, retirando o status de bens móveis do Código Civil, tendo de continuar as votações normais em lei para uma possível aprovação e uma mudança legislativa.

Sobre o projeto, em entrevista ao canal de notícias G1, afirmou o senador Randolfe Rodrigues:

O projeto muda a definição jurídica de animais. Hoje, no nosso Código Civil, animal é equiparado a coisas. O projeto simplesmente muda essa personalidade jurídica: animal deixa de ser coisa" a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Segundo o senador, não há possibilidade “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies (GARCIA, 2020, s.p).

Com toda essa discussão nos dias atuais, sendo um dos temas mais comentados, surgiram 3 possibilidades na doutrina e nos detentores do direito para saber qual o tipo de status jurídico melhor se encaixa os animais.

Como primeiro modelo, os animais seriam enquadrados nos sujeitos de direito, equiparados aos absolutamente incapazes. O legislador tem a legitimidade de ampliar o rol dos entes que recaem essa qualificação. Tal equiparação é devido pelo fato de os animais não conseguirem realizar tarefas normais de um ser humano com uma capacidade normal, tendo de estar assistido ou representado.

Uma segunda ideia seria colocar os animais dentro da categoria de entes despersonalizados/despersonificados, pois, por não serem pessoas, não têm personalidade jurídica. Ainda assim teriam determinados direitos subjetivos, já que o próprio legislador poderia elencar quais seriam os direitos possuídos pelos animais.

A terceira via seria construir um código intermediário, uma espécie de terceiro gênero. Esta corrente propõe tirar os animais da classificação de coisas, criando um regulamento que se situa entre o mundo das coisas e o dos sujeitos.

5 O DIREITO COMPARADO: A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO ESTRANGEIRO

Neste tópico, será analisado qual o tratamento jurídico dispensado aos animais em países como: França, Portugal, Alemanha, Suíça e Espanha.

5.1 França

Na França, o Código Civil Napoleônico em 1804, considerava os animais como uma “móvel doméstica”, sendo bens de consumo do ser humano, empregados para trabalhos forçados rurais. Com essa lei, a representatividade legal dos animais era muito baixa perante os tribunais.

No dia 28 de janeiro de 2015, quarta-feira, o parlamento francês, depois de ano de aturadas discussões, realizou um enorme passo em direção aos direitos dos animais, mudando o status jurídico dado em 1804, para seres sencientes (seres vivos sensíveis, que possuem sentimentos).

Desta forma, passam a serem vistos pelo seu valor próprio como sujeito de direito e não como um mero bem de valor de mercado ou de patrimônio. O artigo 515-15 do Diploma Civil francês, traz a seguinte disposição: "Novo artigo 515-14 “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens”⁴.

Enfim o parlamento francês adaptou-se ao século XXI e percebeu o que muitos já sabiam: os animais possuem sentimentos próprios, dentre estes: dor, amor, raiva, felicidade, amizade, alegria, e tantos outros. A diferença agora é que este direito é reconhecido de forma legal no Código Civil do país.

⁴ Tradução nossa: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”. O antigo art. 528, trazia a seguinte redação: Antigo artigo (artigo 528) Son bienes muebles por su naturaleza los animales y los cuerpos que pueden transportarse de un lugar a otro, bien porque se muevan por sí mismos, bien porque sólo puedan cambiar de lugar por efecto de una fuerza ajena. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 24 janeiro. 2020.

5.2 Alemanha

A Alemanha foi o primeiro país da União Europeia e o segundo país europeu, perdendo apenas para a Suíça, a elevar a proteção animal.

A *Grundgesetz*, ou Constituição Alemã, recebeu uma emenda em seu artigo 20a, adicionando as palavras “... und die Tiere” (“... e os animais”). Essa emenda ficou conhecida como *Staatszielbestimmung Tierschutz*:

Art 20a: “Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung”⁵.

Inicialmente, este artigo não possuía tal termo e sua inclusão só ocorreu em 2002, após movimentos ambientalistas realizados em 1980, indignados com a falta de proteção aos animais no país. Existiam aqueles que defendiam que estes seres vivos estavam incluídos no termo “bases naturais da vida” ou “Lebensgrundlagen”, porém sem proteção individual dos mesmos.

Várias tentativas foram realizadas sem sucesso para tentar incluir no texto constitucional os animais, porém, isso só aconteceu com o partido socialista SPD²⁶, que junto ao Partido Verde formaram *Rot-Grün* ou Vermelho-Verde, para a qual a questão animal era de alta prioridade, sendo este argumento utilizado para pressionar o parlamento a agir. Defendiam que a proteção constitucional era necessária, pois resolveria dilemas que estavam em branco.

Este artigo prevê que os animais possuem qualidades individuais como qualquer outro ser, devendo ser tratados sem sofrimento, dano ou dor, e que os interesses econômicos não devem estar superiores aos interesses dos animais.

Também na legislação infraconstitucional, os animais não são considerados coisas pelo Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*):

⁵ Em tradução livre: “O estado deve proteger, no interesse das futuras gerações, as bases naturais da vida e os animais, por meio da legislação e conforme a lei e o direito, por meio do poder executivo e de decisões judiciais, no âmbito da ordem constitucional”.

Art 90^a: “Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist”. Em tradução livre: “Animais não são coisas. Eles serão protegidos por meio de legislação especial. Salvo disposição em contrário, as regras aplicáveis às coisas são a eles aplicáveis”.

A mudança legislativa alemã só foi possível graças a diversos movimentos realizados no país para tentar realizar a mudança juntamente com partidos que defendiam a ideia. Isso demonstra que a sociedade e movimentos realizados são fortes aliados para a ocorrência de mudanças legislativas, como também a ajuda de partidos que apoiem a mesma ideia. Essas atitudes podem ser levadas em consideração por outros países para que juntos possam melhorar as condições de dignidade dos animais.

5.3 Espanha

Em 2017, os deputados da Espanha aprovaram, por unanimidade, projeto de lei que visava mudar o status jurídico dos animais, tentando eliminar a objetificação jurídica, reconhecendo-os como “seres vivos dotados de sensibilidade”, deixando, então, de considerá-los meros objetos.

Até acontecer todas as solenidades para aprovar o projeto, os animais possuem status de meros objetos, isso é, bens móveis que podem ser confiscados de seus tutores como se fossem carros ou imóveis e, inclusive, ser incluídos em testamentos, como qualquer outro bem. Além disso, em caso de obstrução familiar, a legislação atual espanhola não considera animais de estimação, não tendo, portanto, meios de decidir com quem um cão ficaria após um divórcio, por exemplo.

Se acatado o projeto, haverá alterações no Código Civil, na Lei Hipotecária e no Código de Processo Civil. Segundo o texto do projeto, “se contempla o pacto sobre os animais domésticos e se estabelecem os critérios sobre os quais o juiz deve tomar sua decisão sobre a quem entregar os cuidados com o animal”, assim como a probabilidade de guarda compartilhada. Nestes casos, a preferência é o bem-estar do animal e os interesses dos membros da família.

5.4 Suíça

A Constituição Suíça, por meio de referendo, realizado em 1992, tornou-se a primeira pátria a expressamente mencionar à “dignidade das criaturas” em lei constitucional. Esta previsão influenciou a legislação civil que, em 2003, modificou seu art. 641, advindo a decidir que os animais não são coisas (aplicando-lhes tal regime jurídico apenas na falta de legislação especial). Prevê-se, no art. 43, n.1, bis, que os tutores ou seus familiares têm direito a dano moral pela perda ou lesão de animal de companhia, sendo possível, por conta do art. 482-4, que os animais sejam favorecidos em testamentos. Além disto, no caso de divórcio, há previsão no art. 641a que a divisão da herança deverá levar em consideração o melhor interesse do animal (afinidade e quem poderá auferir as melhores condições de tratamento). Vejamos: "Art. 641a (nouveau) I. Animaux 1 Les animaux ne sont pas des choses. 4 Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux".

A Suíça, por ser o primeiro país europeu a mencionar sobre a dignidade dos animais, foi responsável por uma evolução nas legislações de diversos países, que tiveram como base as mudanças trazidas por esse país, elevando os animais a um nível que lhes trouxessem mais benefícios.

5.5 Portugal

Em 1 de Maio de 2017, foi acatada, por unanimidade, no parlamento português, a Lei nº 8, de 2017, projetada para proteger os animais de maus-tratos. Esta lei reconhece que os animais são seres dotados de sensibilidade e parte de amparo jurídica em decorrência de sua natureza, deixando de serem considerados coisa, alterando o Código Civil e Código Penal do país.

O animal segue sendo analisado como sujeito ao direito de propriedade, tendo o proprietário de garantir o bem-estar e respeitar as características de cada espécie. O mencionado “direito de propriedade de um animal” não insinua a possibilidade de, sem motivo legítimo, causar dor,

sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Vem garantido com a nova lei a guarda do animal em caso de separação dos donos. Eles deverão ser entregues a um ou ambos os cônjuges, considerando os interesses de cada um e dos filhos, além do bem-estar do animal.

O roubo desses seres vivos também passou a ser tipificado, tendo de pagar multa, além de ficar preso por até três anos.

Na omissão de lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, as leis relativas às coisas, desde que não conflitantes com a sua natureza.

Artigo 1.º Lei 8 2017

Objeto

A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Artigo 1305.º-A

Propriedade de animais

1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 – O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

«Artigo 203.º

[...]

1 – Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

6 OS INSTITUTOS DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, será tratado, especificamente, sobre os institutos da guarda e do direito de visita em relação aos animais de estimação. Em um primeiro momento, será apontado características gerais e reguladoras dos referidos institutos, em seguida, será analisada a possibilidade de aplicação destes, de forma específica, em relação aos animais de estimação.

6.1 A Guarda

A Constituição Federal Brasileira adota a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente – afirma-se que todo o filho menor é considerado elemento frágil da sociedade e, por isso, seus direitos têm prioridade sobre os dos adultos, deixando de serem objeto de direito a sujeitos de direito, já que pessoas não são propriedade.

Os pais, entretanto, desempenham o poder familiar, que consiste basicamente no conjunto de obrigações que o responsável pelo menor possui perante este, tendo uma das suas características a guarda.

Em razão da fragilidade do menor, começaram a ser criadas regras especiais de proteção para este grupo. Em um primeiro momento, a Declaração de Genebra, do ano de 1924, atribuía amparo especial para a criança, sendo reproduzida e admitida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959; em 22 de novembro de 1969, pelo Pacto de San José da Costa Rica e, em seguida, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, adotando a "Doutrina da Proteção Integral".

O art. 227, "caput" da Constituição Federal que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de "assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta primazia, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.". Essa "Doutrina" ou "Princípio da Proteção Integral" reconhece que as crianças e os

adolescentes, em situação irregular ou não, fazem jus a esse amparo especial e, assim, todos seus direitos devem ser observados e garantidos.

Reafirmando o que diz a "Doutrina da Proteção Integral", há a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos artigos. 1º, 3º, 4º e 5º, conjuntamente com a Lei Maior:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º. A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Toda vez que algo versar sobre assunto ou matéria referente a criança ou adolescente, essas regras devem ser atendidas.

Definindo o que seria guarda, esta consiste no direito legal imposto aos titulares do poder familiar ou terceiras pessoas de conservarem consigo menores ou maiores inválidos para guiá-los na formação moral e intelectual, prover as necessidades materiais e imateriais, conduzindo-os para a vida. Melhor dizendo: Está natural e legalmente ligada ao instituto do poder familiar,

como já mencionado neste capítulo, constituindo-se de conjuntos de equipamentos conferido aos pais para executarem o dever de assistência, amparo, sustento e direção no processo de formação da personalidade dos filhos. Tanto é que o genitor destituído deste não terá direito ao exercício daquela. *A contra sensu*, a guarda independe do pátrio poder. Pode-se observar casos em que o genitor detém o poder familiar, mas não é o guardião do menor.

Em virtude do que já foi dito, a guarda, como regra, é dada a ambos os pais – cônjuges ou companheiros. O Código Civil traz dispositivos aplicados ao poder familiar:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A seguir, são elencadas as espécies de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro:

1) Guarda comum: é aquela desempenhada igualmente entre os pais. Faz parte dos direitos e deveres do poder familiar;

2) Guarda desmembrada: nas suposições de menor abandonado, como também nos casos em que os pais não apresentam capacidade para cuidar do filho, o Estado interfere para confiar a guarda a terceiro. Quando há encerramento do poder familiar, ocorre o desmembramento da guarda, podendo ser jurídico - decorrente de acordo ou sentença - ou de fato - quando aquele que detém a guarda jurídica deixa a criança aos cuidados de outra pessoa. Exemplo: Maria, possuindo a guarda de seu filho, deixa-o com a mãe dela. Esta não exerce poder familiar, mas exerce a guarda de fato;

3) Guarda delegada: ocorre com a interferência do Estado ao transferir a guarda da criança a terceira pessoa, retirando dos pais. O novo guardião exerce direitos e deveres em nome do Estado. Exemplo: juiz destitui pais do poder familiar e desmembra também a guarda, delegando-a para terceira pessoa.

4) Guarda originária: vinculada ao poder familiar. Por estar amparada pelo direito natural, não é necessária a regulamentação judicial. Pode ser comum, quando desempenhada por ambos os pais, ou exclusiva, nas hipóteses de família monoparental – exemplo clássico é o da mãe solteira que tem um filho sem pai declarado.

5) Guarda derivada: a que surge por Lei, pelos institutos da tutela, curatela e adoção. É instituída por decisão judicial (exceção quando o Conselho Tutelar entrega a guarda a outro). Se contrapõe à guarda originária.

6) Guarda de fato: quando o indivíduo toma para si a responsabilidade de criação e educação do menor ou assume a obrigação de zelar pelo incapaz, mesmo não sendo detentor do poder familiar. Ela permanece enquanto não reclamada pelo genitor ou não for judicialmente alterada. Exemplo: a mulher passa a conviver em união estável e leva consigo filhos já constituídos anteriormente. Ao falecer, seu companheiro passa a ter a guarda de fato, mesmo não possuindo vínculo.

7) Guarda provisória: é definida durante o trâmite do processo de dissolução das sociedades conjugais, do casamento e das uniões livres. É necessário situar a qual dos pais incumbirá a guarda. Pode ser revogável a qualquer tempo, inclusive de ofício.

8) Guarda definitiva: é aquela atribuída a um dos pais a partir da sentença que decreta a separação, divórcio, anulação de casamento, fim da união estável ou que, simplesmente, regulamenta a guarda nas separações de fato ou outras situações semelhantes.

9) Guarda exclusiva: ocorre quando um dos genitores requer a guarda só para si, sendo este o responsável por decidir sozinho e exclusivamente o domicílio, escola, religião, formação e educação do filho – não é definido em co-gestão, como preceitua o poder familiar.

10) Guarda alternada: cada um dos pais a desempenha em certo período. Há uma divisão igualitária de tempo em que o filho conviverá sob os

cuidados privativos ora do pai, ora da mãe, podendo ser dividido em semanas, meses ou ano. Enquanto um dos genitores exerce a guarda, ao outro cabe a visitação, alternando posteriormente, e assim sucessivamente. Não é aplicado no Brasil, pois entende-se que fere a proteção constitucional ao interesse da criança.

11) Guarda conjunta ou compartilhada (Lei 11.698, de 13 de junho de 2008 e Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014): conjuntamente, os pais praticam com plenitude o poder familiar – vão decidir o domicílio, escola, religião, esportes. etc. Não necessariamente os guardiões são ambos os genitores, podendo ocorrer em conjunto com outro parente que ajude na criação. As partes podem convencionar tanto pela guarda conjunta quanto unilateral. No processo judicial, se não há consenso, regra geral é que o juiz decida pela guarda conjunta – só decretando a guarda unilateral em fatos extremos (estupro, drogas). Residir em cidades diferentes não deve ser a única causa para decidir pela guarda unilateral. O filho precisa conviver com pai e mãe para ter uma boa formação psicossocial, mesmo que o casal não esteja mais junto.

A guarda compartilhada é considerada a última hipótese para que os pais exerçam o poder familiar pleno e, conjuntamente, participem diretamente da criação, e, é regulado nos art. 1583 e seguintes do Código Civil⁶.

⁶ LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. § 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do

A vantagem de se estabelecer a guarda compartilhada é o filho conseguir conviver com ambos os pais, mesmo separados, mantendo os vínculos afetivos e sendo mais fácil a criação da criança em todos os aspectos. Porém, também existem desvantagens: os filhos estarem sempre no meio das brigas dos pais ao decidirem sobre sua criação; a luta dos pais para verificar qual

pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR) LEI Nº 11.698 DE 13 DE JUNHO DE 2008 FOI ALTERADA PELA LEI Nº 13.058 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583. (...) §2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. I – (revogado); II – (revogado); III – (revogado). §3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (...) §5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestações de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584 (...) §2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. §3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. §4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativa atribuídas ao seu detentor. §5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. §6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“Art. 1.585 Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

deles tem mais poder; serem utilizados como moeda de troca para o não pagamento de pensão.

Para se estabelecer a guarda, é necessária a observação de alguns critérios. Não existe um rol taxativo, e sim meramente exemplificativo:

a) O interesse do menor: são todos os elementos e circunstâncias que melhor atendam o seu bem-estar moral, material e espiritual. Os filhos passam de objetos de direito para sujeitos de direito, virando co-participantes nas relações familiares, devendo seus direitos serem protegidos. Assim é que o art. 227, “caput”, da Lei Fundamental estatui:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 4º do ECA, de forma similar, reza:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Alguns elementos objetivos e subjetivos podem auxiliar na decisão do juiz, tais como: a idade do guardado, a irmandade, as condições materiais dos pais (atividade profissional, rendimentos, condições morais, físicas e intelectuais), vínculos de afetividade entre filhos e seus pais.

Ao utilizar desses e outros elementos, o juiz poderá contar com a oitiva do menor, sendo seu direito expressar suas opiniões, encontrando respaldo no art. 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança:

Art. 12 – 1. Os Estados – partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança. 2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um

representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito material.

b) Figura primária de referência: é o indivíduo com quem o menor se sente mais aconchegado, acomodado, protegido. É considerado um elemento objetivo para se definir, por exemplo, na guarda compartilhada, o domicílio da criança, com a figura de referência.

c) Irmãos juntos: a regra trazida pela lei é a de não separar irmãos, contudo, é necessário observar cada caso.

d) Comportamento dos pais: alguns deles são mais estressados ou calmos que outros, também realizam certas atividades que iriam contra o bom comportamento e desempenho do filho.

e) Profissão: aquele que tiver profissão mais estável, podendo dar uma melhor qualidade de vida, conciliado, também, com a disponibilidade de sua rotina em conviver com o menor. A profissão, aqui, é elemento objetivo para se definir domicílio.

f) Formação intelectual: o grau maior de escolaridade da mãe ou pai pode ser requisito a se considerar na guarda, por conta da possibilidade da melhor influência da formação educacional.

g) Afetividade: com quem o menor possui uma maior afetividade, compatibilidade, conexão.

h) Condição econômico-financeira: não é usada para definir o domicílio, pois, o adulto com maiores condições econômicas pode não ser o mais adequado para educar.

É importante ressaltar, por fim, que a vontade do menor deve ser considerada na avaliação, e a afinidade pode vir a ser o principal elemento definidor. Mas nem sempre isso é fator para determinar o domicílio, já que nem sempre a vontade está de acordo com o interesse. Exemplo: criança quer morar com a mãe, que trabalha e mantém residência em um prostíbulo.

Tanto o poder familiar como a guarda são exercidos, de praxe, por ambos os pais. Na constância do casamento e da união estável, por força do disposto no art. 5º, I e 225, § 5º, ambos da Constituição Federal, assim como de leis infraconstitucionais, notadamente o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, ao ocorrer a dissolução do casamento ou rescisão da

união estável, na maioria dos casos se estabelece a guarda exclusiva para um dos pais, enquanto o outro fica com a realização de visitas.

Em decorrência dessa divisão, também tarefas dos pais serão divididas. Compete ao guardião: escolher a residência do guardado, velar e protegê-lo, cuidar de sua educação, formação moral e religiosa, zelar pelo sustento do guardado, administrar os bens dos seus filhos, vigiar e impedir que eles pratiquem atos ilícitos, tê-los sob sua companhia. Já ao visitante é encarregado, em conjunto com o guardião de: conceder ou negar consentimento para o filho se casar, consentir na adoção, reclamar o menor de quem ilegalmente o detenha. São-lhe, porém, direitos próprios: visitar o filho, fiscalizar, supervisionar a educação e a manutenção do filho.

Alguns critérios para estabelecer a guarda exclusiva em determinadas separações:

a) naqueles consensuais como separação, divórcio e dissolução de união estável, o legislador conferiu aos pais a escolha de quem será responsável pela guarda, como sendo um meio de preservar o melhor interesse do menor.

b) na separação sanção: de início, a guarda será confiada ao cônjuge inocente e, na suposição de culpa recíproca, à mulher;

c) na separação falência: os filhos continuarão com aquele que estavam durante a separação de fato;

d) separação remédio: ocorre em decorrência de um dos cônjuges ser enfermo mental. Os filhos devem ficar sob os cuidados do cônjuge que estiver em condições de assumir essa responsabilidade, ou seja, com o sadio. Contudo, algumas espécies de doença mental não impedem do enfermo ficar com a guarda.

No tocante à guarda nos casos de nulidade ou anulação de casamento, o artigo 14 da Lei 6.515/77 descreve que os filhos devem ficar, de início, com o genitor que não deu causa para o desfazimento do vínculo e, se ambos concorreram, o menor fica com a mãe.

Ao ocorrer a rescisão da união estável, a Lei 9.278/96 nada menciona sobre quem fica responsável pela guarda do menor, aplicando-se, por analogia, o que dispõe na Lei 6.515/77.

Tudo que foi dito até agora é referente à guarda prevista no Código Civil, na secção de Direito de Família. Porém, também existem regras no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - , elencados nos artigos 33 a 35, os quais têm a finalidade de resguardar a guarda de menor que se enquadre em condição irregular (menor abandonado ou em situação de risco), ocorrendo quando distantes os pais ou responsável legal para criá-lo e educá-lo, seja ele criança, adolescente ou recém-nascido. O Código Civil, por sua vez, cuida de disciplinar a guarda nos processos de separação ou divórcio dos pais, pois derivam do poder parental (art. 1.634, "caput" e inciso II, arts. 1.612 e 1.632).

Dito isso, o ECA elenca três espécies de guarda: provisória, definitiva (da qual faz parte ainda a satisfativa ou permanente) e especial.

A guarda provisória é aquela feita por pessoa não detentora do poder familiar e sem intervenção judicial. Ela toma para si a responsabilidade de criação e educação do menor. Essa pessoa não tem nenhum vínculo legal que determine tal encargo, pendurando seus efeitos até uma decisão judicial definitiva. Pode ser conferida nos processos de tutela ou adoção e deferida por meio de medida liminar, através de cognição sumária, de ofício, e revogada a qualquer tempo.

A guarda definitiva é realizada através de cognição exauriente após verificar toda a situação fática e jurídica sobre a pessoa que o menor ficará aos cuidados (curador, pais adotivos, tutor ou meramente guardião, nas hipóteses de guarda satisfativa). Adverte-se para a não confusão de definitividade com inalterabilidade. A decisão que confia a alguém a guarda definitiva de um menor faz coisa julgada formal e material. Contudo, estará atrelada à cláusula "*rebus sic stantibus*", de tal modo que, surgindo fato novo relevante (mudança da situação factual que determinou a guarda definitiva), poderá ser alterada, depondo o guardião de seu poder-dever, atribuindo-se a outrem ou apresentando o menor para uma instituição.

As guardas satisfativa ou permanente não estão ligadas ao poder parental, à tutela ou à curatela. Elencadas no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é caracterizada quando uma ou mais pessoas tendem regulamentar uma situação de fato preexistente ou desejam que o menor seja membro da sua família, sem que seja elevado à condição de pupilo ou filho. A primeira hipótese se dá com o reconhecimento e a conversão de uma situação

fática para jurídica, o que se dá por intermédio da guarda satisfativa. A segunda hipótese advém, em geral, entre pessoas sem vínculo familiar. São terceiros que desejam proteger crianças ou adolescentes desamparados, sem, entretanto, adotá-los ou colocá-los sob sua tutela. Ambos os casos se encaixam nos casos de guarda não vinculada à pátrio poder, tutela ou curatela, constituindo-se um instituto próprio.

Por fim, a guarda especial ou peculiar tem por finalidade suprir a omissão temporária e ocasional dos pais ou responsável pelo menor, não intervindo no pátrio poder desempenhado. É uma guarda com condição resolutiva, ou seja, concluído o termo ou cumprida a condição, ela se finda, sustando sua existência de pleno direito. Tem como característica o direito de o guardião representar o guardado, poder esse que só era conferido aos detentores do pátrio poder, ao tutor e ao curador.

Baseado na proteção e na defesa do bem-estar e interesse do menor, o art. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a "guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público", conjuntamente com o art. 129 do mesmo Estatuto, que, em seu inciso VIII, prevê como uma das medidas aplicáveis aos pais ou responsável pelo menor, em certos casos, a perda da guarda. Essas normas são consideradas princípios gerais, devendo serem aplicadas em todos os casos que se discute direitos da criança ou adolescente, tanto na revogação prevista no ECA, bem como no Direito de Família (Código Civil e leis extravagantes).

De regra, a guarda é regida pela cláusula "*rebus sic stantibus*", ou seja, para a sua conservação se faz necessário que os fatos que a determinaram continuem inalterados, ou, acaso alterados, que não reflitam negativamente na esfera jurídica do menor. Sendo assim, a guarda não será revogada se o guardião evidenciar, durante todo o tempo, sua importância pela conservação do bem-estar do menor que está sob seus cuidados, concedendo apoio moral, educacional e psicológico, bem como de ordem patrimonial.

A guarda determinada por decisão judicial pode e deve ser revista se o motivo ensejador de sua concessão vier a ser modificado. Entretanto, deve-se observar o princípio básico do direito do menor, devendo a revogação ir de encontro ao mesmo.

Para que ocorra a revogação, é necessária a observância do art. 35 do ECA, que trata do princípio do contraditório. É que, em decorrência das consequências que uma decisão judicial pode ocasionar, inclusive e sobretudo para o menor envolvido e, ainda, levando-se em conta o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88 - princípio do contraditório e da ampla defesa - teria, de qualquer forma, de se dar oportunidade ao guardião para defender-se. Até que seja oficialmente destituído do encargo, presume-se que ele procure, sempre, defender os interesses do menor.

6.2 O Direito de Visita

Apesar da lei trazer o termo “visita”, também é dito como um direito à convivência familiar. Retiramos esse direito atinente à criança do art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A visita é um elemento para se conservar a convivência preexistente, visando manter ilesas as relações pessoais, os sentimentos de amor fraterno e de amizade. De modo excepcional, a visita serve para estabelecer esses laços e propiciar, especialmente, a paternidade e a maternidade responsável plasmada no art. 226, § 7º da CF.

Art. 226, § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

É importante destacar que o direito de visita ou convivência não se limita a crianças. Os parentes têm o direito de visitar um ao outro.

Na maioria dos casos, a convivência não precisa ser vigiada. Em regra, não deve ser solicitada nem estabelecida a visita na casa em que a criança está domiciliada. O visitante vai pegar o menor no local onde se encontra, levá-

lo junto a si e, após o tempo estipulado, devolver ao guardião. Durante a visita, o visitante pode levar o menor a qualquer lugar do território nacional.

O Poder Familiar é o fundamento principal para a visitação dos pais aos filhos menores, mas outros fundamentos podem ser elencados.

O primeiro deles é o direito de convivência, garantido pela CF. Pela legislação infraconstitucional, é o poder familiar que confere o direito à convivência. A guarda ou a visita são características desse poder.

O segundo fundamento é o parentesco. Não há lei que prevê visita entre irmãos, entre tios e sobrinhos, etc. Quando o legislador estabeleceu o dever de assistência, o fez entre pais e filhos, mas a assistência afetiva decorre do vínculo familiar – é no princípio da solidariedade familiar que se encontra o direito de convivência dos outros parentes que não sejam pais e filhos, avós ou netos.

A sustentação do vínculo afetivo também é algo fundamental. É o contato que mantém a afetividade. Assim, a convivência está vinculada à manutenção do vínculo afetivo. Mesmo separados os pais, a criança que permanece com um deles conviverá com o outro para conservação do vínculo afetivo.

Assim, o direito de visita pode ser instituído para conservar vínculo afetivo existente, bem como para fundar vínculo ainda não existente.

No que tange à natureza jurídica deste direito, primeiramente, é necessária a análise sobre a quem recai e quem tem o dever de realizá-la:

a) para os pais em relação aos filhos menores, a visitação é um dever. Caso não for cumprido, injustificadamente, pode acarretar a destituição do poder familiar por abandono moral, intelectual e afetivo. Pode ainda ser causa geradora de compensação por dano moral.

b) para os filhos é um direito que se amolda conjuntamente com outros direitos fundamentais assegurado pela Constituição Federal (art. 226, § 7 e 227, CF) e também no art. 19 do ECA:

Art. 19, Lei 8.069/90: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em

ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes.

Por fim, algumas características do direito de visita.

a) natureza personalíssima: a visitação deve ser concedida sempre em função do relacionamento afetivo ou parental daquelas pessoas certas – *intuitu personae*. Não pode ser exercido por mandatário (exemplo: se o pai, no exercício de seu direito-dever de visita, pega a criança na casa da mãe e apenas a deixa na casa de seus pais, avós da criança, está descumprindo seu dever de cuidado – pratica abandono afetivo como se diz popularmente). A convivência foi estabelecida entre pai e filho, não pode transferir para os avós esse direito personalíssimo.

b) Irrenunciabilidade: o titular do direito ou do dever não pode renunciar ao denominado direito de visita; qualquer avença tendo por objeto a renúncia será nula.

c) Reciprocidade: visitante e visitado dividem emoções provenientes da convivência. Visitante de hoje pode ser visitado de amanhã.

d) Imprescritível e não sujeito à caducidade: não importa se o pai deixou de visitar o filho por 15 anos; não se pode proibir a visita por conta disso. O direito não prescreve e não decai.

e) Extrapatrimonialidade: não tem valor econômico. Não se pode alienar, vender, transferir.

f) Inalienabilidade: não admite sua transferência a título oneroso ou gratuito.

g) Intransacionabilidade: não admite transação.

h) Relatividade: o direito de visita não é absoluto. Pode ser negado, suspenso. A regra é que a visita seja direito-dever. Mas ela deve ser uma coisa boa, no interesse da criança ou adolescente. Se for prejudicial, pode ser

suspensa até que a situação seja ajustada. Em casos extremos, pode haver destituição do poder familiar, proibindo-se visitas.

- i) Subordinação ao superior interesse do visitado.

7 CAPACIDADE, INCAPACIDADE E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Os primeiros artigos do Código Civil brasileiro abordam os direitos de personalidade e capacidade. Aquela é adquirida a partir do nascimento, mas assegura-se o direito do nascituro, como expressa os artigos 1º e 2º:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Capacidade é o livre exercício de praticar atos civis sem impedimento, de adquirir direitos e gozar deles. Já a incapacidade é um bloqueio destes, em decorrência de algum motivo específico.

A capacidade civil não pode ser confundida com personalidade, pois aquela transmite a ideia de habilidade, de qualidade, para praticar os direitos civis. É certo que, quem tem capacidade, tem personalidade, entretanto, o inverso não é recíproco, já que muitos possuem esta, mas falta aquela. Há dois tipos de capacidade:

- De direito ou de gozo: é a capacidade de aquisição de direitos, não importando a idade da pessoa.

- De fato ou de exercício: é a capacidade de exercer, por si só, os atos da vida civil.

Conclui-se que todas as pessoas físicas possuem capacidade, alguns apenas de direito, sendo estes denominados incapazes; já os que possuem ambos os tipos são os dotados de capacidade civil plena. Capacidade é a regra; incapacidade é a exceção.

No ordenamento são elencados dois tipos de incapacidade civil: absoluta e relativa. São situações taxativas, tendo finalidade de proteção para aqueles que não conseguem entender uma situação, são imaturos ou que estão

acometidos por uma certa doença que acarreta dificuldades para a realização de seus direitos civis.

A incapacidade absoluta, elencada no artigo 3º, é o impedimento de se praticar, sozinho, os atos da vida civil. Apenas são considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos - menores impúberes -, devendo estar sempre representados pelos genitores ou pessoa legalmente nomeada para a realização dos atos, sob pena de nulidade, independente de comprovação de prejuízo para o incapaz. Isso porque o prejuízo é presumido. Veja: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos".

A razão desta previsão legal é que o legislador crê que estes sujeitos não possuem entendimento suficiente para conseguir realizar os próprios atos sozinho, tanto nos da vida civil, como na jurídica. A pessoa ainda não sabe distinguir o que é permitido ou proibido na ordem privada, ou o que é inofensivo e prejudicial para si própria.

Já na incapacidade relativa, descrita no artigo 4º, os indivíduos podem praticar atos da vida civil pessoalmente, contudo, devem estar na companhia de alguém para receber assistência, sob pena de anulabilidade de seus atos, convalidando caso ninguém arguir para a invalidade do negócio.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

É importante destacar que a incapacidade se aplica para maiores de idade, dependendo de seus discernimentos. Ocorre que, a capacidade é regra, devendo ser presumida até prova contrária, devendo o juiz decretá-la.

Atualmente, não se verifica diferenças de absolutamente ou relativamente incapaz ligados a deficiência física, mental ou intelectual, pois a simples existência de algumas delas não caracteriza incapacidade. Porém, caso a deficiência tenha como consequência o impedimento de o sujeito exprimir a sua vontade, estará caracterizada a sua incapacidade.

Como já citado neste trabalho, existem três naturezas jurídicas que poderiam ser enquadrados os animais. São elas: (1) Criação de um novo status, localizado entre humanos e coisas; (2) Sujeitos de direito despersonalizados; (3) Sujeitos de direito equiparados aos incapazes.

A primeira delas, não pode ser considerada a solução mais adequada, visto que não concederia aos animais direitos, e sim atribuiria mais deveres aos homens para com os mesmos. Também, levaria a alterações legislativas não tão bem vistas pelo ordenamento, não criando apenas um novo status com leis novas, como também mudanças em vários artigos já escritos.

Portanto, o mais correto e coerente a se fazer seria categorizá-los dentro da categoria de sujeitos já existentes, como afirma Eduardo R. Rabenhorst: (2001. p. 82.): "Não precisamos ampliar a lista de sujeitos de direito. Necessitamos, sim, de uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro da órbita jurídica".

É difícil imaginar animais como sujeitos de direito, já que a ideia enraizada no ordenamento é de ser característica própria dos seres humanos. Porém, ser sujeito de direito significa ser dotado de personalidade, tendo deveres e direitos, e não ser um indivíduo, como se pensa. Nas palavras da professora Danielle Tetü Rodrigues (2003. p. 126-127.):

(...) a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direito e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser indivíduo, e, portanto, os animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados a sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico.

A fim de determinar em qual das categorias restantes enquadrar os animais, é necessário conhecer o conceito de direito de personalidade. Por este, entende-se que é conjunto de características próprias do ser humano, sendo elas necessárias para entrada nas relações jurídicas. A grande verdade é que não são direitos, pois já nascem com o ser. São aqueles que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem, e outros.

Tem como características:

- 1) Intransmissibilidade: intransferíveis a outra pessoa;
- 2) Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados, ou seja, ninguém pode dizer que não os quer mais;
- 3) Indisponibilidade: existem limites para o seu exercício;
- 4) Originalidade: estão garantidos desde a formação do nascituro, já que são inatos aos seres humanos;
- 5) Extrapatrimonialidade: não são dotados de valor econômico, entretanto, alguns deles podem ser exercidos para atingir fins financeiros;
- 6) Vitalícios: todos os direitos de personalidade acompanham a pessoa até seu falecimento, havendo, inclusive, a continuidade de alguns, mesmo *post mortem*, tendo como exemplos direito ao cadáver, à honra, à imagem;
- 7) Oponibilidade: os direitos de personalidade devem ser exercidos de forma plena e, em regra, sem limitações por terceiros, seja pela coletividade ou o Estado;
- 8) Impenhorabilidade: não podem ser utilizados como troca ou pagamento de obrigações.
- 9) Imprescritibilidade: ou seja, não tem “prazo de validade”.

10) Absolutismo: característica diretamente ligada à da oponibilidade, regra geral é de tais direitos não poderem sofrer restrições, devendo ser exercido em sua concretude;

11) Não limitação: existem infinitos direitos de personalidade, podendo surgir novos, com a evolução da vida em sociedade, daí a característica de serem ilimitados. Os artigos 11 ao 21 do Código Civil trazem um rol exemplificativo desses direitos;

12) Não sujeição a desapropriação: por serem ligados a pessoa desde o nascimento, não podem ser tomados, desapropriados

Já os entes despersonalizados são criados pela lei conferindo algumas características pertencentes a eles, podendo praticar atos intrínsecos de sua finalidade ou atos conferidos em lei, porém com finalidade de disciplinar interesses dos humanos.

Pois bem, a segunda corrente sugere que os animais se tornem sujeitos de direitos despersonalizados. Entretanto, ao analisar as características e uma prévia definição sobre o que os seriam, é notável que esta tese não é tão boa quanto se imagina, já que se leva em conta apenas não serem considerados humanos, sendo este um requisito essencial para ser caracterizado como sem personalidade. A personalidade possui características que são encontradas nos animais desde o seu nascimento.

A terceira natureza jurídica mencionada, situando os animais como sujeitos de direito, é a que deve prosperar. Tal característica não deve ser exclusiva de seres humanos, já que está ligada à personalidade para adquirir direitos e deveres. Os animais já possuem certos direitos - como a Lei de Maus Tratos - e deveres - nas situações do animal doméstico destruir propriedade alheia, seu dono deverá pagar pelos prejuízos causados ao terceiro. Tendo referência este dever, demonstra que são seres que não conseguem realizar todas as responsabilidades de uma vida civil, igual aos humanos capazes, necessitando estarem sempre protegidos por seus donos. Conclui-se que os animais são seres que possuem personalidade, atribuindo-lhes a natureza de sujeitos de direito, porém, incapazes de praticar com plenitude direitos e obrigações, sendo necessária a presença um tutor ou curador junto a si.

Realizando uma ligação entre o que já foi dito sobre incapacidade e natureza jurídica, é certo afirmar que os animais possuem apenas capacidade de direito, já que podem adquirir direitos e deveres, tanto desde o seu nascimento como derivado de lei. Com isso, podem vir a ser considerados seres incapazes pois necessitam de “ajuda” para a prática de certos atos.

Entretanto, com a existência de dois tipos de incapacidade no ordenamento, o tipo mais coerente para classificá-los seria na incapacidade absoluta. O artigo 3 reconhece que apenas menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, e os animais, principalmente os de estimação, podem muito bem serem comparados com crianças pequenas, já que elas necessitam de ajuda para praticar atos civis como também atos do cotidiano de um ser humano: tomar banho, escovar os dentes, necessitar de remédios e médicos. Tanto crianças pequenas como animais não conseguem realizar essas condutas sozinhas, precisando estarem supervisionadas por um representante.

Além disso, os considerar despersonalizados é algo indigno, os rebaixando como coisas, algo que não é o correndo e sendo objeto de discussões para realizar mudanças, melhorando, assim, seu âmbito de vida.

É certo que animais não são seres humanos, mas isso não quer dizer que este deve ser o requisito principal para não os classificar como seres que possuem personalidade, já que esta é formada por várias características que os animais também possuem, como por exemplo: indisponibilidade (os animais não podem ser tratados como bem entendem, já que são considerados seres sencientes); originalidade (desde o nascimento, os animais têm direito a vida, abrigo, proteção, alimentação, saúde); vitaliciedade (permanece até a morte); extrapatrimonialidade (realocando os animais para outra natureza, seria errado vendê-los por exemplo – não se vende uma criança, ocorre adoção – este seria o jeito correto para com os animais); oponibilidade e absolutividade (devem ser defendidos contra qualquer um que tente se sentir inferior e respeitados por todos); imprescritíveis (não tem um prazo para o fim, devendo serem concedidos e respeitados desde o nascimento até a morte); ilimitados (do mesmo modo que os seres humanos possuem direitos inatos, com os animais ocorre o mesmo); não desapropriados (por já nascerem com esses direitos, não podem vir a ser tomados).

Classifica-los como seres sem personalidade é continuar com a mesma ideia: os animais são coisas, não ocorrendo mudanças, servindo apenas para interesse dos homens. Uma ideia errônea já que os animais também são seres vivos que merecem respeito e dignidade tanto quanto um ser humano.

Concluindo o pensamento, o melhor seria acrescentar um parágrafo único no artigo 3 alegando que para este artigo são equiparados os animais. Como justificativa desta iniciativa seria afirmar que os animais, principalmente os de estimação, são considerados, no período moderno, como filhos de um indivíduo, substituindo o ser humano, uma criança, sendo este caso real em um período em que os seres humanos estão cada vez mais ocupados e sem disponibilidade para cuidar um ser humano tão novo, como uma criança, substituindo por um animalzinho, que, mesmo tendo que receber os mesmo cuidados (como banho, medicação, médico veterinário, até realizar exercícios pois podem contrair as mesmas doenças contraídas por qualquer ser humano), não necessita de tanta disponibilidade temporal como uma criança, por exemplo, é necessário “ficar de olho” o tempo todo para não enfiar o dedo na tomada e levar um choque, diferentemente de um animal que não irá fazer isso, podendo até ficar sozinho em casa por um período de tempo, em que no máximo irá rasgar o sofá.

7.1 Discussão e Casos Concretos

Vários casos em que se disputa guarda e a fixação de direito de visita, recentemente, ganham as manchetes de jornais. Desse modo, é possível se constatar que se trata de uma demanda das sociedades contemporâneas e, portanto, torna-se imprescindível uma regulamentação legal sobre o tema⁷.

⁷ “Duas pessoas disputaram a guarda de um cão da raça Yorkshire, de nome Buddy, (Lord): uma é a dona do cachorro e a outra, a encarregada por seus cuidados por um período de tempo (que não quis devolver por ter se apegado ao animal, mudando até seu nome). Buddy foi levado até a audiência, que por decisão entregou o animal a respectiva dona. Porém, a cuidadora ganhou o direito de ficar com ele todos os sábados, das 10h às 17h.” (O GLOBO, 2015, s.p). Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/07/cao-e-testemunha-em-audiencia-de-disputa-da-propria-guarda-no-tj-rj.html>_Acesso em: 10/07/2020

“Após o divórcio realizado pelo ex-casal, a mulher estaria sendo impedida de ver seus quatro cachorros, lhe trazendo um grande sofrimento. Após muita discussão, o homem entendeu a necessidade da ex-mulher, alegando que, apesar de serem bichos de estimação, é evidente a troca de afeto que ambos construíram com seus quatro cães e que criaram vínculos familiares

entre eles, difíceis de serem separados. Por fim, foi feito um acordo de guarda compartilhada com direito de visita. ” (GRUPO DE MONITORAMENTO E FICALIZAÇÃO, 2017, s.p). Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5201530>._Acesso em: 10/07/2020

“Mulher entra na Justiça contra seu ex-companheiro para que ele colabore com as despesas dos sete animais de estimação que tiveram durante o período em que estavam juntos. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ - condenou o ex-companheiro a pagar o valor de R\$ 150 por animal, ou R\$ 1.050 no total.” (IBDFAM, 2018, s.p) Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a>. Acesso em: 10/07/2020

“Após a separação, a ex-mulher ficou com os dois cães, Argus da Pedra Clara e a cadela Olívia. O homem entrou na Justiça, requerendo a busca e apreensão dos dois, porém, o juiz não concedeu. Recorreu, demonstrando a propriedade de um dos animais, ganhando o direito de ficar com o animal. “ (IBDFAM, 2018, s.p). Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a>. Acesso em: 10/07/2020

“Com a separação, o homem ficou impedido de ver o cão, gerando um grande sofrimento. Alegando ter sido comprado o animal na época do noivado, o ex-marido ganhou a causa, decisão pela qual foi deferida a guarda compartilhada, em que o cachorro ficava metade do mês com um e a outra metade com o outro.” (IBDFAM, 2015, s.p). Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5593/Justi%C3%A7a+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjuga>._Acesso em: 10/07/2020

“Juiz da Vara Cível de Joinville entende que animal de estimação não é objeto, alegando as disputas serem da Vara da Família: "Penso que a questão de fundo versa, necessariamente, sobre a declaração, ainda que incidental, da posse e propriedade do animal, cuja discussão, por sua vez, envolve o direito de família". Ainda: "Quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência". “ (JUSBRASIL, 2016, s.p). Disponível em: <https://advreichert.jusbrasil.com.br/artigos/340168336/guarda-de-cao-e-discutida-na-vara-da-familia-em-santa-catarina?ref=feed>._Acesso em: 10/07/2020

“Um casal que residia em Grande Vitoria teria comprado um cachorro para evitar brigas, tentando suprir a ausência de um filho. Contudo, não deu certo a união; a separação veio e a dúvida sobre a futura criação do animal. Em acordo, o ex-casal decidiu doar o animalzinho para uma outra família. ” (TRIBUNA ONLINE, 2018, s.p). Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/justica-manda-ex-marido-pagar-pensao-a-animais-de-estimacao>. Acesso em: 10/07/2020

“A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça garantiu o direito de visita ao homem, após a separação, da sua cadela Kim, da raça Yorkshire, que permaneceu com a ex-companheira. Justificativa de que os animais merecem um tratamento diferenciado decorrente das mudanças da sociedade, enquadrando-os como membros da família e que, se for para a proteção do animal e a continuação do vínculo afetivo, é direito de ambos a convivência, exercido através do direito de visitas. “ (CONJUR, 2018, s.p). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animais-estimacao-separacao>._Acesso em: 10/07/2020

“Após a dissolução da união estável de um casal, a mulher ficou com o cachorro e passou a impedir que o ex convivesse com ele. Foi solicitada a posse compartilhada e a regulamentação de visitas, mas foi extinta a lide pelo juiz, alegando que não se trata de competência da Vara da Família. Em recurso, foi reconhecido que é julgado pela Vara da Família, por se tratar de guarda e visita, independentemente de ser animal ou pessoa. ”. (CONJUR, 2018, s.p). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>. Acesso em: 10/07/2020

“O caso do cachorro Rody se trata de um dos primeiros no Brasil com relação a guarda e visita. A mulher estava sem ver o animal, desta forma ingressou com ação contra o ex na justiça, tendo

Não existe um conceito correto de família, variando de acordo com o tempo e lugar e sofrendo diversas alterações a depender dos valores empregados pela sociedade. Nos tempos modernos, o vínculo afetivo entre os membros se sobrepõe a uma simples relação consanguínea ou grau de parentesco.

Com essas mudanças, novas formas de famílias foram constituídas: monoparentais, em que há apenas a relação de um genitor com seu filho; matrimoniais, vinculadas pelo casamento; anaparentais, convivência de parentes colaterais ou que tenham propósito de se tronar uma família; homoafetiva, formada pela relação de pessoas do mesmo sexo; informais, derivadas da união estável; e a novidade no direito que é a família multiespecie. Todos os conceitos de família derivaram da eudemonista que reconhece o afeto como o único requisito para se caracterizar uma família. (DIAS, 2015, p. 143).

É perceptível que a modalidade de família tem mudado constantemente. Deixou de ser considerada apenas como aquela reconhecida e protegida pelo Estado unicamente quando ligada pelo sangue, abrindo espaço para aquelas formadas, também, pelo afeto.

Eis que vem recebendo um grau significativo de popularidade, a chamada "família multiespécie" ou "interespécie", podendo ser conceituada como um grupo familiar que reconhece como seus membros, vivendo em convivência respeitosa, além de seres humanos, animais de estimação

seu pedido negado por ser os animais considerados coisas móveis. Em grau de recurso, foi-lhe garantido o direito de guarda e visita, com o entendimento do Tribunal de que os animais não são mais considerados coisa perante a sociedade atual, e sim seres sencientes; que tanto o animal como o ser humano têm direito a convivência, já que ambos possuem direitos que devem ser respeitados. ". (CONJUR, 2015, s.p). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>. Acesso em: 10/07/2020

"No caso Dully, a ex-convivente entrou com ação de dissolução de união estável, ficando com a posse do cão de estimação. Através de apelação, o ex-companheiro requer que a posse seja dada a ele, alegando ter adquirido o cão para si já que sua ex-tinha sofrido um aborto e isso afetou ambos, era ele quem pagava todas as despesas do animal porém as notas ficavam no nome da mulher por questão de liberalidade. O magistrado, alegando que na sociedade moderna é incabível continuar classificando os animais como seres semoventes, já que são tratados como filhos, decidiu que o animal deve ficar com a ex-mulher, porém, o homem também tem direito para com o cão por possuir relação afetiva com o mesmo, permitida a realização de visitas e ficar aos finais de semana com a animalzinho. ".(CONJUR, 2015, s.p). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso em: 10/07/2020

(FARACO, 2008, p. 37). Os homens adotam os animais de estimação como verdadeiras partes da família.

Para Bowen (s.a, s.p.), este tipo de família multiespécie demonstra que esta instituição também pode ser composta por laços emocionais, por membros sem grau de parentesco e por animais de estimação. Nesta família, o vínculo decorre de laços emocionais e não os de sangue. (BERGER, 2008,p. 109).

Perante o que foi apontado acima, família não está apenas ligada pelo laço sanguíneo e afetivo entre seres humanos, mas, de igual modo, pelo elo formado entre seres humanos e animais, tidos no ambiente familiar, sendo considerados animais de estimação e muitas vezes elevados como membros da família.

Complicado idealizar, atualmente, um lar na qual não possua um animal de estimação, sendo vários os ensejos pelos quais as pessoas levam um bichinho para casa: solidão, mudanças sociais e econômicas ocorridas na contemporaneidade, tais como o fortalecimento da indústria petshop e a redução da taxa de fecundidade no Brasil, urbanização, o planejamento familiar, a utilização de métodos de prevenção à gravidez, a mudança ideológica da população, menor disponibilidade e tempo, a entrada da mulher no mercado de trabalho. Todos são fatores que contribuem para que mais pessoas tenham animais de estimação consigo.

A importância do aparecimento desse novo conceito familiar é de grande valor, pois é muito comum que inúmeras pessoas adotem animais de estimação, os tratando como "filho humano", preferindo não ter descendentes. Noutro ponto, ainda é possível notar que casais com filhos humanos e animais de estimação, ambos são tratados em condições de igualdade.

Casais que não podem ou não querem ter filhos adotam animais de estimação, desenvolvendo uma forte relação afetiva, os tratando com filhos humanos, realizando aniversários, dando presentes, etc. (CARDIN; SILVA, 2016, p. 24-25). Esta é a nova realidade dos lares contemporâneos.

Quando os indivíduos decidem levar um animalzinho para casa, estão preocupados em garantir a melhor alimentação, melhor atendimento

veterinário, melhores produtos postos no mercado referente ao bichinho escolhido e, o principal, integrá-lo no ambiente familiar e a convivência com os integrantes humanos. Isso torna a relação homem-animal recíproca, virando cada vez mais estreita, e no caso de uma eventual separação do casal pode vir a ocasionar um desastre na relação afetiva e emocional.

Em virtude de todo esse movimento, não há dúvidas de que a entrada dos animais no contexto familiar está provocando diversas mudanças sociais, bem como novas demandas judiciais. Entretanto, a legislação brasileira é omissa com a nova realidade, ainda os tratando como objetos de propriedade, sendo que já são considerados membros da família. Isto leva o juiz a utilizar normas já existentes, equiparando os animais a crianças ou apenas seguindo o que condiz com a lei, sendo meros objetos, desencadeando uma grande insegurança jurídica e inúmeras dúvidas a respeito do assunto.

Nesse contexto, é inadmissível que os animais de estimação, muitas vezes considerados membros da família, substituindo filhos humanos, sejam vistos como mero objeto jurídico de propriedade e dotado de valor econômico.

Até então, as lides no Poder Judiciário estão sendo resolvidas, no que couber, utilizando a legislação referente a crianças, inclusive ao se deparar com assuntos sobre guarda, visita e pensão. Entretanto, os referidos institutos não são referentes aos animais, pois há uma omissão legislativa perante estes novos fatos.

Com as novas mudanças em que animais de estimação se tornaram “filhos” dos humanos, não é estranho que comecem a ocorrer disputas judiciais referentes a guarda e visita sobre os mesmos, na ocorrência de dissolução da união estável ou divórcio, para saber com quem vai ficar o bichinho de estimação considerado membro da família, e não simples objeto passível de partilha, tal qual indica a legislação atual. Que tipo de legislação será utilizada para decidir? Sobre qual vara incidirá as lides: Vara Civil ou Vara de Família?

7.2 Da Guarda e os Projetos de Lei em Tramite

No Direito Brasileiro, os animais são classificados como seres moveis, semoventes e, em caso de dissolução da união estável ou divórcio, caso as partes não cheguem a um consenso, deve-se conceder o animal para aquele que é considerado proprietário - isto é, aquele que exibir nota fiscal ou alguma prova de que o animal lhe pertence - ou a venda do animal com a partilha do valor. Não se leva em consideração o interesse do animal; para o direito, ele não possui interesses, sendo apenas um objeto (não há muita diferença entre um cachorro, um vaso ou um quadro, devendo ocorrer apenas uma divisão patrimonial, sem considerar os campos sentimentais e morais).

Entretanto, o homem sempre teve ao seu lado os animais, preenchendo alguma necessidade. Essa relação se tornou mais restrita e importante, acolhendo os animais para dentro de casa, os domesticando e os tornando membros da família, sendo comparados a filhos humanos, criando um afeto tão grande em que, muitas vezes, não ter a presença do bichinho traz uma grande angústia.

Essas mudanças demonstraram que o relacionamento entre ser humano e animal está ligado através de sentimentos e laços afetivos, não devendo tais elementos ficarem de fora na hora de uma decisão. Esse afeto é assim explicado:

O afeto diz respeito ao estado psicológico que contribui para que o ser humano possa demonstrar e expressar as emoções e os sentimentos que tem em face de outra pessoa ou coisa. Trata-se do conhecimento advindo da vivência, e não se limita apenas aos contatos físicos, e sim diante da interação e interligação que ocorre entre as partes envolvidas, podendo estender tal classificação para pessoas e coisas (AMARAL; Luca de, 2015, p.303).

Isso tudo fez com que crescesse o mercado pet, proporcionando uma extensa gama de produtos e serviços para oferecer bem-estar aos bichinhos, como por exemplo, brinquedos, biscoitos de diversos sabores e até molho de carne para animais, além de hotéis e serviços médicos e estéticos. Este crescimento se deve tão-somente ao fato de que o animal deixou de ser visto exclusivamente como algo destinado a caça e a sobrevivência do homem, passando a ser considerado aliado e companheiro, dando início à sua

domesticação, que se concretizou e derivou em um novo fato: o convívio do homem com os animais de estimação.

Levar um animal para casa e cuidar dele não exige apenas oferecer um lar, comida, mas também carinho, proteção, acompanhamento veterinário, gastos diários, convívio familiar e atenção. Bem como as crianças, este ser domesticado depende integralmente do ser humano e deve ser protegido e cuidado até o fim de sua vida. Retirá-lo do âmbito familiar pode gerar um dano emocional tanto no animal como naquele ser que convive com ele.

Como a lei brasileira ainda enquadrava os animais como bens móveis, em litígios sobre com quem ele deve ficar, ainda há uma visão arcaica sobre o assunto, já que não há uma previsão legal para este caso e, em decisão, o juiz concede o direito de ficar com animal para aquele que é considerado proprietário. Com isso, é possível perceber que a legislação não acompanhou as mudanças ocorridas na sociedade com relação aos animais se tornarem membros da família e não mais meros objetos, como ainda é previsto, fazendo com que, muitas vezes, os juízes tomem decisões equivocadas por não saberem como agir na nova realidade.

Alguns projetos de lei sobre regulamentação da guarda foram escritos e apresentados, porém arquivados logo em seguida. Atualmente, sobressaíram dois projetos de lei sobre o tema, aos quais ainda estão em fase de discussão: Projeto de Lei n.º 62-A/19 e Projeto de Lei nº 542/18.

O projeto da Senadora Rose de Freitas, de número 542/18, traz uma possível regulamentação da guarda dos animais. Utilizando o termo custódia, a regra seria as próprias partes decidirem com quem ficará o animal e despesas referentes ao mesmo. Caso de não acordo, será de responsabilidade do juiz da Vara de Família determinar a custódia compartilhada, sendo considerado o animal comum de ambos se o tempo devido for superior na constância do casamento ou união estável. Prevê quatro hipóteses de perda da custódia em favor da outra parte: a) descumprimento imotivado e reiterado dos

termos da custódia compartilhada; b) nos casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação. Por fim, isso acarreta uma emenda ao artigo 693, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, acrescentando a custódia de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificando sua ideia, a senadora alega que os animais de estimação ocupam um espaço afetivo, sendo considerados membros das famílias, não existindo uma legislação específica em casos de separação de um casal que tenha um bichinho. Baseada em julgamentos dos tribunais sobre o assunto, a senadora criou este projeto para tentar preencher a lacuna que faltava, propondo a custódia compartilhada como regra (utiliza o termo custódia para distinguir o instituto da guarda, que diz respeito às crianças e adolescentes), estabelecendo que a Vara da Família é competente para julgamento.

Já o projeto do deputado Fred Costa, de número 62-A/19, dispõe sobre a guarda em dissolução de união estável ou divórcio tanto entre casais heterossexual como homoafetivo, tendo como regra as partes, em comum acordo, o poder de decisão e, em último caso, será de responsabilidade do juiz o fazer, atribuindo a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável. Elenca como hipóteses de guarda a unilateral com direito a visitas e a compartilhada, observando: ambiente adequado para a morada do animal, disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento, o grau de afinidade entre o animal e a parte, demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características. Se descumprido as cláusulas impostas, a guarda poderá ser revogada. Além do mais, o juiz, se verificar que o ex- casal não for capaz de ficar com a guarda, será deferida à outra pessoa terceira. Também aludi sobre a venda de filhotes e cruzamento, devendo ter anuência de ambas as partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres

nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível.

Art. 8º A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10. Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

A justificativa para esta regulamentação é uma representação do também Projeto de Lei de Nº 1.365/2015, com algumas alterações. Contrariando

a legislação, que coloca os animais como bens, a sociedade já os equiparam como filhos, não podendo ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o juiz ao decidir sobre a guarda, tal como o cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas. Traz como exemplo a área do “Direito dos Animais”, estipulado nos Estados Unidos.

Em apenses realizadas neste projeto, tem-se: PROJETO DE LEI N.º 473, DE 2019, cujo parágrafo único do artigo 7 foi incluído sua parte final (Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.); PROJETO DE LEI N.º 4.099, DE 2019, cujo seu artigo 2º altera o artigo 1590 do Código Civil (Art. 2. O artigo 1.590 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes e os animais de estimação. ”).

Todavia, este projeto foi prejudicado, já que a comissão adotou um substituto com mudanças em alguns apontamentos: os possuidores devem zelar pelo bem estar do animal, mas não devem se esquecer da responsabilidade ao lidar com um; incluir que se permita o acordo da posse até em casos de dissolução de união estável consensual; adaptou para que o projeto esteja de acordo como a lei civil de que os animais são semoventes e adição de requisitos a serem observados pelo juiz ao decidir sobre a posse do animal referente a moradia a custeio. A proposta inicial passou a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a posse dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal.

Art. 2º Entende-se como posse responsável o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observando a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 3º Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação. Parágrafo único. O acordo entre as partes definirá:

I - condições adequadas de moradia e de trato;

II – dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada;

III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, inclusive despesas veterinárias e com medicamentos; e

IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Art. 4º Não sendo possível o acordo entre as partes, o juiz realizará audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, os deveres e obrigações a estas atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas.

§ 2º Na sentença, o juiz fixará os direitos e as obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º No caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo ainda fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo, no caso do descumprimento das cláusulas.

Parágrafo único. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento a abrigo de animais.

Os projetos citados demonstram claramente a iniciativa de tentar adequar à lei com a nova realidade. Entretanto, não estão tendo muito sucesso devido a muitos ainda terem aquele pensamento de que animais não são seres humanos, não sendo dignos de um tratamento melhor, melhores cuidados, proteção legislativa e, principalmente, por continuar considerando-os bens móveis de propriedade de alguém e, com isso, devem continuar sendo tratados como tal. É certo que os animais não são humanos, mas são seres extremamente parecidos e merecem ter sua dignidade e legislações que os protejam.

Todas essas convicções divergentes emergem para que ainda não se tenha uma uniformidade em sentenças jurídicas sobre com quem o animal de estimação deverá ficar quando ocorrer a dissolução da união estável ou divórcio consensual ou litigioso. Porém, como o juiz não pode se ausentar no caso de alguma lide, deve utilizar, na sua decisão, os argumentos e embasamentos trazidos pelas partes, como também os costumes, princípios gerais e aplicação

análoga da lei. É, aliás, o que ordena o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB/10): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Por ainda não existir uma solução pacífica, muitos juízes se dividem em seguir a lei e entregar o animal para o seu respectivo dono ou aplicar, analogamente, a guarda referente as crianças e adolescentes aos animais de estimação. Isso cria uma insegurança jurídica gritante.

Durante uma separação, seja ela consensual ou judicial, o correto seria o próprio ex-casal decidir como ficará a situação do animalzinho. Entretanto, existem casos em que a separação ou divórcio estão regidos sobre um conflito, não conseguindo eles mesmo decidirem sobre o caso, tendo de ser levado ao Judiciário para resolver, sendo um dos tópicos da ação de dissolução da união estável ou divórcio.

O juiz, visando que o animal é um ser senciente e considerado membro da família, e não apenas um mero objeto, deve tentar resolver este problema utilizando métodos legais, princípios, analogia, costumes.

Como não existe legislação sobre, uma boa escolha seria utilizar a legislação referente a guarda de criança e adolescente para o bichinho, aplicando as normas que podem ser cabíveis em ambos, ou utilizando a lei como base para o seu fundamento, mudando alguns requisitos.

Na guarda de menores, o principal requisito para seu deferimento ao guardião é a preservação do melhor interesse do menor. Se tratando de animais, não seria diferente, tendo de se analisar e preservar o melhor interesse do animal de estimação, como citado por Camilo Henrique Silva (2015, p 107.):

A simples demonstração da propriedade do animal não é suficiente para a concessão de sua guarda, pois muitas vezes, a relação afetiva estabelecida entre o não proprietário e o animal é mais forte e saudável. Os envolvidos devem, portanto, demonstrar quem possui melhores condições para a criação do animal. Condições estas que vão desde fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros.

Para exemplificar o que seria o melhor interesse do animal, o juiz deve considerar: como é a vida do animal, suas saídas para passeios, se há conflitos familiares ou com outros animais, qual dos tutores é mais afetuoso,

condições de vida, presença e interação com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar e carinhos dirigido ao animal.

Não importa se as partes decidiram sobre qual tipo de guarda utilizada ou se o juiz deverá decidir, de início, deve ser conversado se as duas partes desejam ficar com o animal e ter sua companhia ou se apenas uma faz questão disto. Se for este o caso, fica fácil saber com que o animal deve ficar, todavia, pode-se estabelecer o direito de prestação de alimentos para aquele que não tem a guarda, e o direito de visita, caso queira passar um tempo com o animal, podendo as partes tanto resolver sozinhas como necessitar que um juiz defina por elas.

A modalidade de guarda escolhida é muito importante para o animal de estimação, que já possui uma rotina, facilitando os cuidados, sempre visando o bem-estar do bichinho. Sendo assim, caso uma lide chegue ao Poder Judiciário, o melhor a se fazer é utilizar a legislação referente a guarda e visita, como também a de prestação de alimentos. Utilizando como exemplo os projetos citados e a legislação sobre o tema, é possível definir e elencar os tipos de guarda e requisitos para se escolher qual a melhor.

A primeira modalidade de guarda é a unilateral. Ela acontece quando se designa apenas uma das partes para ficar com o animal, podendo ocorrer, por exemplo, quando apenas um dos indivíduos quer o animal; quando, em relação a profissão, uma das partes não tem tempo e nem disponibilidade de ficar com o bichinho ou quando houver agressões contra o bichinho.

Já a segunda modalidade é a guarda compartilhada. Nela, ambos desejam permanecer com a convivência com animal ao qual está ligado. Há, também, a divisão equilibrada do tempo em que cada um fica com o bichinho, como também das responsabilidades financeiras e cuidados, tal como dar cria, procedimentos cirúrgicos, entre outros importantes. Esta é considerada a melhor modalidade de guarda, pois ambas as partes continuam convivendo com o animalzinho e o ex-casal exerce os mesmos poderes sobre ele.

Para se deferir qual o melhor tipo de guarda, deve-se analisar alguns requisitos: o tratamento dado, zelo, o ambiente de convívio, condições econômicas, disponibilidade de tempo, afinidade e afetividade, as despesas referentes a cada uma das partes e quaisquer outras condições que o juiz considerar pertinente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 28, §1º está escrito: “Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada”. Baseado nisso, uma possível ideia parecida poderia ocorrer com o animal de estimação: leva-lo até o juiz e soltá-lo para ver com qual das partes o animal irá de encontro, podendo ser levado em consideração essa atitude como um modo de demonstrar com quem o bichinho quer ficar facilitando, assim, o tipo de guarda escolhida. Foi o que aconteceu em um tribunal nos Estados Unidos: o tutor de um cachorro de raça poodle alega que ele foi vendido sem o seu consentimento e a mulher, referente a outra parte, alega que comprou legalmente. Foi então que a juíza escolheu por apresentar Baby Boy até a sala de audiência, e colocado no chão, prontamente correu em direção ao rapaz, pulando e pedindo carinho. Através dessa atitude ficou comprovada a quem o animal preferia ficar.

Outro direito a ser discutido é com relação às visitas da parte que não ficou com o bichinho. Se o juiz decidiu pela guarda unilateral, o outro tem o direito de ver o animal e conviver com ele, e reciprocamente, já que os dois se acostumaram com a presença um do outro e isso pode causar tristeza, angústia. Mas a visita não é obrigatória, pois pode ser que a pessoa que não foi beneficiária da guarda não goste do animal ou não queira conviver com o mesmo. Será estabelecido dias e horários para que busque o animal e este fique na permanência do visitante, com todos os cuidados.

Também pode ser atribuído o direito de prestação de alimentos, como ocorre com os menores no processo de guarda. Isso é determinado principalmente na guarda unilateral, já que na guarda compartilhada, as partes terão que bancar todos os gastos do animal durante o período de convivência. Um modo de estabelecer a pensão é verificar os gastos de alguns meses anteriores e fazer uma relação de tudo que se paga: alimentos, remédios, veterinário, banho e tosa e quaisquer outras necessidades de rotina do bichinho. É o que diz Camilo Henrique Silva, defendendo que o animal tem o direito de receber pensão alimentícia da parte da pessoa que não detém a guarda, por se tratar de obrigação indeclinável deste e imprescindível para a manutenção de

uma vida digna para o animal. Sobre essa questão o autor conclui, Silva (2015, p 112.):

Perfeitamente possível e factível a disposição de deveres aos cônjuges, no divórcio, para os animais de estimação. Se a responsabilidade em cuidar do animal de estimação é dos tutores, conseqüentemente, as despesas com alimentação, vacinas, médico veterinário, e outras tantas, devem ser suportadas e compartilhadas de maneira proporcional aos ganhos de cada um, levando-se em conta as necessidades do animal. Ao cônjuge-tutor que não estiver com a guarda do animal de estimação é legal a estipulação de pensão alimentícia, no escopo de fazer frente a tais despesas.

Todos os três direitos citados acima (guarda, visita e prestação de alimentos) podem ser definidos pelas próprias partes de uma maneira consensual, sendo esta a regra que o legislador traz. A justificativa para isso é que se acredita que as partes sabem o que é melhor para o seu animal de estimação e deixam de lado qualquer briguinha para visar o melhor para o bichinho.

Outra questão a ser decidida é em qual vara incidirá a lide sobre a guarda do animal. Pela lei brasileira, por considerá-lo um objeto, deverá seguir o Código Civil e ajuizar a ação na Vara Cível. Entretanto, os institutos da guarda, visita e prestação de alimentos são áreas da família e devem ser ajuizadas nesta vara. O IBDFam (Instituto Brasileiro de Direito de Família), em seu Enunciado 11, alega que “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Inclusive, as decisões além de estabelecerem a guarda do animal, também designam a pensão alimentícia para despesas com alimentação, cuidados de saúde e estéticos. ”. Em um julgado sobre o tema, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a Vara da Família como sendo competente para esses litígios. O relator, juiz em segundo grau, José Rubens Queiróz Gomes afirma que (s.a; s.p):

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Atualmente, foi acrescentado ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais o § 1º-A através da Lei 14.064 de 29 de Setembro de 2020, aumentando a pena de 2 a 5 anos contra maus tratos realizados apenas contra cães e gatos e a perda da guarda:

Art. 32 § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Recebendo o nome de “Lei Sansão”, a nova tipificação penal quis proteger os animais domésticos mais encontrados no âmbito familiar, quais sejam: cão e gato, que sofrem grandes abusos em âmbito doméstico.

No final deste artigo, a emenda contempla a utilização do termo **guarda**, para se referir a relação entre um animal e seu humano. Nunca antes foi usado esta expressão para se referir ao relacionamento, sendo considerada uma grande novidade para aqueles que fazem parte de uma família, já que a utilização “guarda” demonstra que a legislação já está começando a sofrer mudanças para tentar enquadrar os animais domésticos no âmbito familiar e também acompanhar o novo tratamento dado a eles pela sociedade.

Certamente no futuro será discutida a nomenclatura empregado, já que os animais ainda são considerados coisas, e muitos afirmarão que este foi empregado para macular a nova realidade para não gerar discussão, ou que na verdade o certo seria custódia e outros defenderão que guarda é o certo a ser empregado já que a realidade da sociedade é outra.

Não importa a discussão futura sobre o termo **guarda** empregado ao final do artigo ou se o mesmo será inconstitucional ou até legal e benéfico para os animais, o que realmente importa é que foi utilizada e escolhida a palavra **guarda**, como uma forma de amoldar a legislação a sociedade moderna.

Concluindo, não importa se o nome apropriado é guarda ou custódia de animais, desde que a decisão das partes ou do juiz seja a mais favorável possível, visando sempre o melhor do animal de estimação, mas também analisando o lado das partes, já que ambos possuem o direito de continuar com o relacionamento mesmo que de um modo diferente do que era. Deve-se cuidar de um bichinho como se cuida de um humano qualquer, visto que os animais também necessitam de carinho, amor, proteção, comida, casa,

remédios, médicos, educação. Para que tudo isso aconteça, devem ambas as partes ter responsabilidade nesses cuidados básicos. Os “filhos de quatro patas” merecem ter uma vida justa e protegida até o seu falecimento.

CONCLUSÃO

Mesmo sendo, por muito tempo, os animais considerados objetos de necessidade dos humanos, com a justificativa de serem inferiores e por não possuir racionalidade ou conseguir expressar sentimentos, a sociedade finalmente vem mudando este entendimento e passou a apreciar os animais com outros olhos. Houve a mudança de status de “objetos” para amigos e companheiros de vida do ser humano.

Para muitas pessoas, a discussão tratada neste trabalho é algo irrelevante, provavelmente por nunca terem tido um animal de estimação que lhes desse valor ou, por simplesmente, se sentirem serem superiores a qualquer outra vida, ou que os animais são meros objetos, não necessitando de proteção ou não serem dignos de algo.

Este pensamento arcaico já vem sendo considerado em desuso, decaindo no conceito da sociedade sobre o que pensam em relação aos animais. Cada vez mais se percebe que animais e seres humanos não são tão diferentes assim. Então, porque devem ser tratados como objetos, se nem os próprios humanos são tratados assim? Tanto eles como animais possuem alma e sentimentos, necessidades de se alimentar, tomar banho, médicos para cuidar, remédios para tomar, doenças em que ambos podem contrair, fisionomia parecida. Desta forma, porque não podem, também, serem respeitados em sua dignidade e terem uma proteção legislativa justa, assim como os humanos? É certo que ambos não são iguais, tendo sim algumas características diversas, mas nem os próprios seres humanos são parecidos e todos possuem os mesmos direitos e deveres. E o mais correto seria que o mesmo acontecesse com os animais.

A principal ajuda para que ocorra a criação de leis de proteção aos animais e que lhes garantam direitos, respeitando sua dignidade, parte da população, mudando seu jeito de pensar e exigindo que o Poder Legislativo modifique a concepção dada aos animais para seres considerados sujeitos de direito e incapazes.

Em relação àqueles que ainda pensam que apenas o ser humano dever ser sujeito de direito, pois vinculam a palavra sujeito ao humano, devem ter consciência de que esta concepção é totalmente errônea, já que sujeito de direito significa ter aptidão para contrair deveres e obter direitos, algo que os próprios animais também podem ter. Sendo assim, o correto seria realocá-los a sujeito de direito, retirando sua natureza jurídica de objetos, constituindo um grande passo rumo à uma dignidade respeitada e proteção legislativa aos animais, assim como é para o ser humano.

Também ainda há muita divergência entre considerá-los incapazes ou entes despersonalizados. Contudo visando o bem-estar do animal, o melhor é considerá-lo incapaz, já que dependem de alguém para ajuda-los a realizar algumas necessidades, principalmente aqueles animais levados para dentro de casa ou que estão dentro de um zoológico ou em cativeiro. É necessário dar água e comida, levar ao médico veterinário, cuidar das doenças, escovar os dentes e educá-los a para saber o que pode e o que não pode. Esses são apenas alguns exemplos de que os animais não podem fazer tudo sozinhos, devendo estarem supervisionados.

O Brasil é um país atrasado em suas leis, já que os considerados de primeiro mundo já mudaram sua legislação, adequando os animais como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir e expressar sentimentos. Este é um grande avanço e faz com que outros países também sigam o mesmo modelo, algo que o Brasil há de fazer, pois sua população já mudou sua concepção e a lei deve acompanhar os novos pensamentos.

Somente desta forma os animais terão reconhecimento na sociedade e proteção a sua dignidade e uma vida mais segura e protegida, com a criação de leis que lhes garantam direitos, não só com relação aos maus-tratos, como também direitos para uma vida mais justa.

Com a mudança em sua natureza jurídica, realocando os animais para sujeitos de direito considerados absolutamente incapazes, será possível a concretização de uma lei que regule a questão da guarda de animais em divórcios ou dissoluções de uniões estáveis.

Com o aumento das famílias multiespecies, cada vez mais os animais estão sendo introduzidos para dentro de casa e convivendo com os seres humanos, sendo chamados de filhos de quatro patas, tratados como se

humanos fossem. Isso só demonstra que o pensamento da sociedade evoluiu com relação a considerá-los objetos, não aceitando mais esse tipo de tratamento.

Com relação à decisão sobre a guarda do animal de estimação, não existe uma lei regulamentando o assunto justamente por ainda serem tratados como objetos, que vai de contrário ao o que se pensa atualmente sobre os animais.

Os bichinhos foram introduzidos em uma casa, conviviam com pessoas, tinham uma rotina, dias para ir ao veterinário, certos tipos de comida, horário de passeio, e tudo isso muda a partir do momento em que o casal resolve se separar. Nem sempre é fácil ter que decidir sobre todos os passos de uma separação, em grande parte dos casos sendo solucionados pela Justiça, por um juiz da Vara da Família. Os animais, que estão no meio de toda essa confusão, também são seres vivos igual aos humanos e devem, pelo menos, ter uma garantia de segurança de que as coisas continuarão parecidos com o que já estavam acostumados, em sua rotina.

Chega-se a constatação de que é imprescindível uma regulamentação legal, sobre o tema.

Diante da omissão legislativa, muitos juízes, para se adequar à nova forma de pensar e constituir uma família, utilizam a lei sobre guarda de menores, mesmo ainda existindo alguns que escolhem aplicar a legislação vigente, entregando o animal para o seu proprietário.

A existência de tentativas para se aprovar leis sobre já é um avanço demonstrativo de que futuramente irá acontecer mudanças significativas para os animais.

Devem ser criadas tanto leis de direitos e garantias, como leis específicas para o caso de guarda de um animal, em que não se utiliza o critério de propriedade para estabelecer com que ele irá ficar, mas sim através de uma relação de afeto que foi criado no ambiente familiar. Se a guarda é um instituto do Direito de Família, nada mais justo que seja ajuizada nesta vara lides sobre o caso. Também é certo que não apenas a guarda deve ser discutida, mas também a visita, a depender do caso, como também o direito de prestação de alimentos, já que os animais, como qualquer outro ser, têm suas necessidades básicas que devem ser prestadas e garantidas.

Concluindo, é necessário que ocorra uma renovação no pensamento de hoje. Os animais não são mais objetos, e sim seres vivos como os humanos, que merecem respeito e direitos garantidos. É muito importante que ocorra a modificação da natureza jurídica, pois só assim será possível a criação de outras normas que garantam a eles uma vida justa. Com isso, considerando os animais como sujeitos de direitos classificados como incapazes, poderá ser debatida e legislada normas que regulem a guarda, visita e prestação de alimentos para os animais. Como todo ser humano, eles também possuem sentimentos, sendo seres sencientes e capazes de expressá-los. Uma mudança drástica, como uma separação de pessoas que o animal convivia, pode ser algo muito prejudicial e isso deve ser protegido da mesma forma que se protege um menor ou adolescente quando ocorre o mesmo.

Só com todas essas modificações que os animais estarão mais seguros e protegidos, não só pela população, em que muitas vezes fazem isso por conta própria através de ONGs ou qualquer outro meio de ajuda, como também pelo Poder Público.

BIBLIOGRAFIA

A BÍBLIA SAGRADA: tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988. Gênesis 1:20-28.

AMARAL, Antônio Carlos Ferreira; DE LUCA, Guilherme Domingos. **A guarda compartilhada e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** XXIV Congresso Nacional do Conpedi - UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara. Direito de Família e Sucessões. 2015.

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SÃO ALVOS DE DISPUTA NA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a>. Acesso em 28.06.2020.

ANIMAIS DEIXAM DE SER COISAS PERANTE LEI DE PORTUGAL. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/animais-deixam-de-ser-coisas-perante-lei-de-portugal-1-21283144>. Acesso em 24.01.2020.

ANIMAIS DOMÉSTICOS PODEM DEIXAR DE SER CONSIDERADOS OBJETOS NA ESPANHA. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2017/12/animais-domesticos-podem-deixar-considerados-objetos-na-espanha/>. Acesso em 24.01.2020.

ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa; RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes. **Direitos da personalidade.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em 28.06.2020.

ARISTÓTELES. **A Política.** Ed. e Tradução Marias Jullien e Araujo Maria. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1951. p. 10.

BENJAMIM. Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.** Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial, a. 1, n. 2. jul. 2001. p. 150

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24.01.2020.

BRASIL. Decreto nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 24.01.2020.

BRASIL. Lei nº9.605/1998 (Lei de crimes ambientais). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 24.01.2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24.01.2020.

BRASIL. Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 28.06.2020.

BRASIL. Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 28.06.2020.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá de. Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 24.01.2020.

CÃO É TESTEMUNHA EM AUDIENCIA DE DISPUTA DA PROPRIA GUARDA NO TJ-RJ. Disponível em:

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/07/cao-e-testemunha-em-audiencia-de-disputa-da-propria-guarda-no-tj-rj.html>. Acesso em 28.06.2020.

CAOZINHO DECIDE DISPUTA JUDICIAL PELA SUA GUARDA NOS EUA.

Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/caozinho-decide-disputa-judicial-pela-sua-guarda-nos-eua/>. Acesso em 28.06.2020

CARDIN, Valéria e SILVA, Stella C. da. Brazilian Law and the recognition of the rigjts of pets in childfree couples. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 23. 2016. Disponível em:

<file:///Users/herongordilho/Documents/RBDA%2023%20PETS%20VALERIA.pdf> . Acesso em 28.06.2020.

CIENTISTAS BRASILEIROS AFIRMAM QUE OS ANIMAIS TÊM SENTIMENTOS. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml_Acesso em 24.01.2020.

CÓDIGO CIVIL FRANCES. Disponível em:

file:///C:/Users/giovana/Downloads/Code_41.pdf. Acesso em 24.01.2020.

COSTA, Fres. Projeto de lei N.º 62-A, DE 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1856547. Acesso em 28.06.2020.

DAS INCAPACIDADES: RELATIVA E ABSOLUTA. Disponível em:

<https://www.trilhante.com.br/curso/pessoas-no-codigo-civil/aula/incapacidades-relativa-e-absoluta-1>. Acesso em 28.06.2020.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIENCIA EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em 24.01.2020.

DESCARTES, René. **Discurso do método e regras para a direção do espírito**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 56-70

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamento, 2000. p. 104

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Ravelly Soares. **Família multiespecie e direito de família: uma nova realidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade#:~:text=Existem%20diversos%20tipos%20de%20entidades,um%20dos%20genitores%20com%20seus>. Acesso em 28.06.2020.

DIREITO CIVIL: ANIMAIS NÃO SÃO COISAS: PORTUGAL ESTABELECE NOVO ESTATUTO JURIDICO DOS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.altosestudios.com.br/?p=56520>. Acesso em 24.01.2020.

DOWELL, Beatriz Mac. **Pensar o animal**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 04, jan/dez. 2008. p. 36

EITHNE, M.; AKERS, K. **“Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 6, n. 9, jul./dez, p. 207-238. Salvador: Evolução, 2011.

EM DECISAO HISTÓRICA FRANÇA ALTERA CODIGO CIVIL E RECONHECE ANIMAIS COMO SÉRES SENCIENTES. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>. Acesso em 24.01.2020.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespecie**. Porto Alegre, 2008. 109f. Tese (Doutorado) – Programa de Pósgraduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. **A dinâmica da razão na filosofia de Espinosa**. Lisboa: Fundação Calauste Gulbenkian, 1997. p. 535

FILHO, Francisco Expedito Vasconcelos. **Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>. Acesso em 24.01.2020.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro.**

Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf>. Acesso em 24.01.2020.

FRANÇA ALTERA STATUS DE ANIMAIS PARA “SERES SENSÍVEIS” EM CÓDIGO CIVIL. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2014/11/franca-altera-status-animais-seres-sensiveis-codigo-civil/>. Acesso em 24.01.2020.

FREITAS, Rose. **Projeto de lei do Senado Nº 542, DE 2018.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1567529324426&disposition=inline>. Acesso em 28.06.2020.

GARCIA, Gustavo. **Senado aprova projeto que proíbe que animais sejam juridicamente tratados como coisas.** G1. GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/senado-aprova-projeto-que-proibe-que-animais-sejam-juridicamente-tratados-como-coisas.ghtml>. Acesso em: 24 de Janeiro de 2020).

GESSE, Eduardo. **Anotações de aula de Direito Civil.** Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal.** Disponível em: <file:///C:/Users/giovana/Downloads/Dialnet-DireitoAnimalEOFimDaSociedadeConjugal-6172795.pdf>. Acesso em 28.06.2020.

GUARDA COMPARTILHADA E VISITAÇÃO DOS QUATRO CAES À SUA DONA. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5201530>. Acesso em 28.06.2020.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001. p.250

JAMIESON, Dale. Contra zoológicos. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 4, jan./dez. 2008. p. 51

JUSTIÇA CARIOCA FIXA GUARDA ALTERNADA DE CACHORRO APÓS DISSOLUÇÃO CONJUGAL. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5593/Justi%C3%A7a+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjuga>. Acesso em 28.06.2020.

LEÃO, Bruna Magalhães da Silva. **Guarda compartilhada de animais; possibilidade e limites no ordenamento jurídico brasileiro frente à ausência normativa.** Disponível em:

<https://brunaleao24.jusbrasil.com.br/artigos/591381744/guarda-compartilhada-de-animais-possibilidades-e-limites-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa?ref=feed>. Acesso em 28.06.2020.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO, DECRETO LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em 28.06.2020.

LEI FUNDAMENTAL DA REPUBLICA DA ALEMANHA. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em 24.01.2020.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 21

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas.** 1ª Ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 37.

MARTINS, Renata de Freitas. **O respeitável público não quer mais animais em circos! Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador: Editora Evolução, a.3, n.4, jan./dez. 2008. p. 119

ORIGEM- ORIGEM DA PALAVRA ANIMAL. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/animal/>. Acesso em 24.01.2020.

PADUA, Daisy Martins de. **Da capacidade civil e implicações atuais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62737/da-capacidade-civil-e-implicacoes-atuais>. Acesso em 28.06.2020.

PANORAMA DA PROTEÇÃO JURÍDICA ANIMAL NA ALEMANHA. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432/19903>. Acesso em 24.01.2020.

PARA TJ-SP, VARA DA FAMÍLIA DEVE JULGAR GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>. Acesso em 28.06.2020.

PÉRICARD, Catherine Marie Louise Tuboly. **Guarda de animais de estimação no Brasil: por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais.** Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/27783/1/MONOGRAFIA%20-%20VERS%C3%83O%20DEPOSITADA%20-%20em%20pdf..pdf>. Acesso em 28.06.2020.

PROJETO DE LEI 6054/19. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739> Acesso em 24.01.2020.

PLATÃO, apud LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas.** 1ª ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 64.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 82.

REICHERT, Shirlene. **Guarda de cão é discutida na Vara da Família em Santa Catarina.** Disponível em:
<https://advreichert.jusbrasil.com.br/artigos/340168336/guarda-de-cao-e-discutida-na-vara-da-familia-em-santa-catarina?ref=feed>. Acesso em 28.06.2020.

ROCHA, Marcelo Antonio. **Proteção jurídica e a dignidade dos animais** Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1312631/2018/12/a-protecao-juridica-e-a-dignidade-dos-animais/>. Acesso em 24.01.2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2003. p. 126-127.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens,** 2001, p. 11

SIGNIFICADO DE NATUREZA JURÍDICA. Disponível em:
<https://www.significados.com.br/natureza-juridica/>. Acesso em 24.01.2020.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas.** Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em 28.06.2020.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura de. **Direito animal: uma breve digressão histórica.** Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>. Acesso em: 24.01.2020.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 28.06.2020.

SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1 - 3).** Disponível em:
https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte#_ftn1. Acesso em 24.01.2020.

SOUZA, Thiago dos Santos. **Capacidade e Incapacidade. Direitos de Personalidade. Morte/ausência/morte presumida. Pessoas Naturais. Estatuto da pessoa com deficiência** Disponível em: <https://thiisouza.jusbrasil.com.br/artigos/644000043/capacidade-e-incapacidade-direitos-de-personalidade-morte-ausencia-morte-presumida-pessoas-naturais-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em 28.06.2020.

STJ GARANTE DIREITO DE VISITA A ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS SEPARAÇÃO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>. Acesso em 28.06.2020.

SUSTENTABILIDADE: MUSA O CÓDIGO CIVIL FRANCES. Disponível em: <http://www.altosestudios.com.br/?p=54212>. Acesso em 24.01.2020.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS (declaração de Cambridge sobre a consciência de animais humanos e não humanos). Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 24.01.2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187%3E%5B58%5D%3C/a%3E%20BALLONE>. Acesso em 24.01.2020.

TRUCAT, Jessica. **Justiça manda ex-marido pagar pensão a animais de estimação.** Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/justica-manda-ex-marido-pagar-pensao-a-animais-de-estimacao>. Acesso em 28.06.2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978.** Disponível em <https://www.svb.org.br/home/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em 24.01.2020.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância.** São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 169